

PANORAMA SOBRE A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO 2023

QUALIFICA
C T



PANORAMA DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES DE SANTA CATARINA 2023

Elaborado pelo Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação do Ministério Público de Santa Catarina (CIJE/MPSC).

EQUIPE RESPONSÁVEL

Eder Cristiano Viana – Promotor de Justiça Coordenador
Ana Soraia Haddad Biasi – Analista em Serviço Social
Shéli Bagio – Assessora de Gabinete
Geraldo Marcell Azevedo – Assessor Jurídico
João Vitor Salvan – Estagiário de graduação em Serviço Social
Clara Cristina Luciana Salamy – Aprendiz

Florianópolis, junho de 2024

SUMÁRIO

Apresentação	5
Quantidade de Conselhos Tutelares por município	6
Sede do Conselho Tutelar	7
Vinculação administrativa	12
Quantidade de membros	14
Carga horária de trabalho dos membros	20
Realização de reuniões do Colegiado	28
Remuneração dos membros	29
Grau de escolaridade exigido dos membros	31
Política de Qualificação Profissional	32
Manutenção e funcionamento	35
Sistema de Informação para Infância e Adolescência (SIPIA):	38
Relatórios trimestrais	41
Participação em espaços intersetoriais	46
Conclusão	49
ANEXO	54

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1: Quantidade de Conselhos Tutelares por município	7
Figura 2: Localização da sede do Conselho Tutelar	8
Figura 3: Compartilhamento da sede	9
Figura 4: Espaço físico e instalações dos Conselhos Tutelares	11
Figura 5: Vinculação dos Conselhos Tutelares	13
Figura 6: Número de membros titulares por Conselho Tutelar	15
Figura 7: Número de suplentes por Conselho Tutelar	18
Figura 8: Carga horária dos membros	21
Figura 9: Cumprimento da carga horária	23
Figura 10: Prática de revezamento.....	27
Figura 11: Periodicidade das reuniões de colegiado	28
Figura 12: Remuneração dos membros	30
Figura 13: Grau de escolaridade dos membros	31
Figura 14: Realização de capacitação de membros no ano anterior	33
Figura 15: Previsão para capacitação de membros no ano de levantamento dos dados	34
Figura 16: Existência de equipe administrativa de apoio	36
Figura 17: Uso do SIPIA.....	40
Figura 18: Envio de relatórios trimestrais ao CMDCA.....	41
Figura 19: Envio de relatórios trimestrais ao MPSC.....	43
Figura 20: Envio de relatórios trimestrais à Vara da Infância e Juventude.....	44
Figura 21: Participação em reuniões intersetoriais	48

Apresentação

Este relatório é resultado de coleta de dados realizada entre 8/11/2023 e 22/02/2024 nos municípios catarinenses¹, totalizando **308² Conselhos Tutelares de Santa Catarina**, acerca da estrutura física e do funcionamento do órgão em cada um dos municípios. O documento é, também, uma continuidade do trabalho, que resultou nos relatórios de 2020 (disponível [aqui](#)³) e de 2022 (disponível [aqui](#)⁴). Objetiva-se promover o acompanhamento da situação dos Conselhos Tutelares catarinenses ao longo desse período.

O levantamento, elaborado pelo Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (CIJE/MPSC) e validado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional do Conselho Tutelar em Santa Catarina (GTICT/SC), faz parte do Programa Qualifica-CT, que trata de tema eleito como uma das prioridades institucionais do Plano Geral de Atuação (PGA) do MPSC para os biênios 2020/2021, 2022/2023 e 2024/2025.

O GTICT/SC é formado pelo CIJE/MPSC, a Federação de Consórcios, Associações e Municípios de Santa Catarina (FECAM), a Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS/SC), a Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (CEIJ/TJSC), a Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente (CEDCA) e a Associação Catarinense dos Conselhos Tutelares (ACCT).

Este relatório se subdivide em 13 partes e pretende subsidiar a continuidade dos trabalhos e a construção de estratégias para ampliar a efetividade da atuação dos Conselhos Tutelares na garantia dos direitos de crianças e adolescentes de Santa Catarina, respeitando-se os parâmetros legais e contribuindo para a melhoria da qualidade dos atendimentos e de sua resolutividade. As informações apresentadas neste relatório encontram-se detalhadas no portal [MP em Dados](#) às Promotorias de Justiça.

¹ Cabe salientar que, em decorrência da transição de mandato dos conselheiros tutelares, o período da coleta de dados foi ampliado aproximadamente 40 dias, de modo que as respostas abrangem a realidade do período de 2023 e início de 2024. Para aqueles Conselhos Tutelares que responderam mais de uma vez, foi considerada apenas a primeira resposta.

² Santa Catarina possui o total de 310 Conselhos Tutelares, contudo, este relatório é referente ao ano de 2023 e não contempla os 2 (dois) novos Conselhos Tutelares de Joinville, criados pela Lei n. 9.393, de 25 de maio de 2023, e instalados em janeiro de 2024.

³ www.mpsc.mp.br/noticias/mpsc-conclui-diagnostico-que-direcionara-atividades-para-fortalecimento-de-conselhos-tutelares

⁴ <https://documentos.mpsc.mp.br/portal/manager/resourcesDB.aspx?path=6244>

A elaboração dos questionários, no decorrer do tempo, considerou as regras estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Resolução Conanda n. 170/2014, revogada pela Resolução Conanda n. 231/2022, atualmente em vigor, para o funcionamento daquele órgão. Ao longo do relatório, apenas os casos em que houve inovação da norma infralegal serão expressamente indicados.

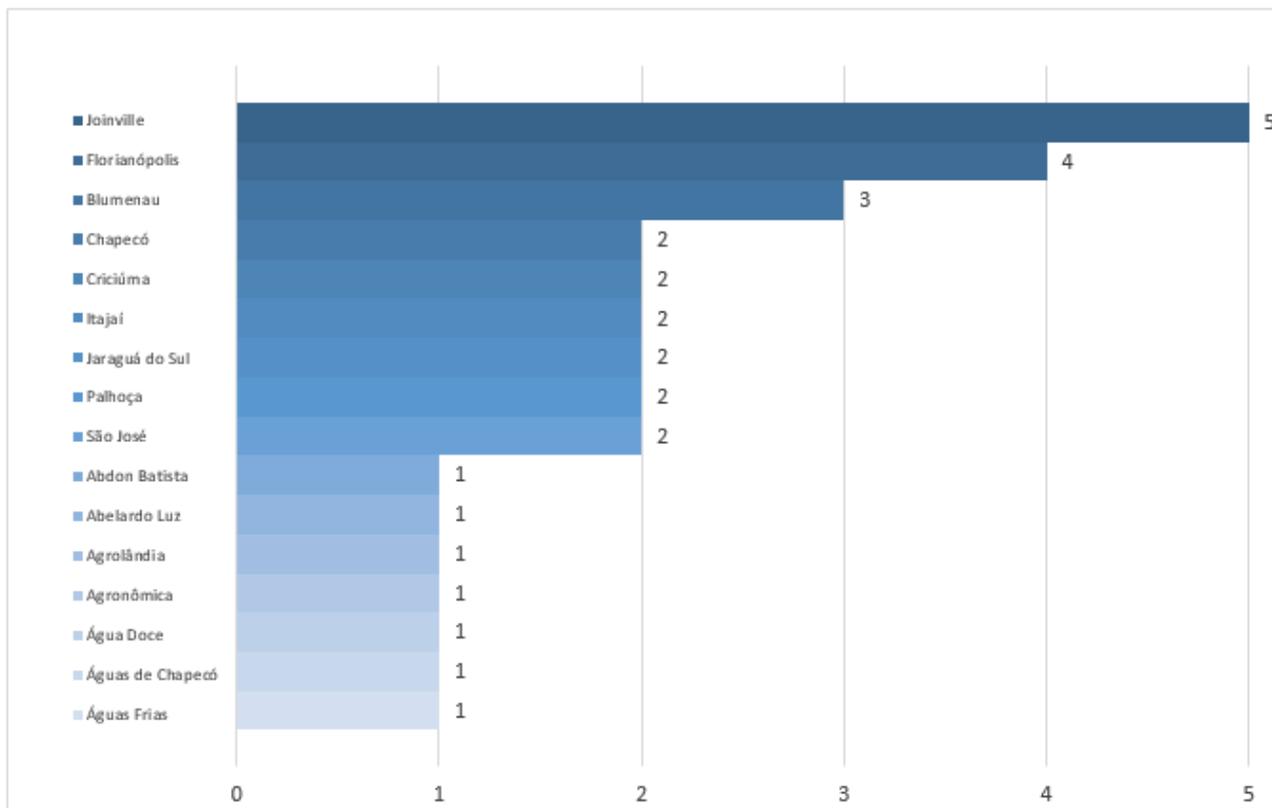
Quantidade de Conselhos Tutelares por município

O artigo 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê que, **em cada município** e em cada região administrativa do Distrito Federal, existirá, **no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar**.

Por sua vez, a Resolução n. 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) dispõe que, em cada município e no Distrito Federal, **deverá ser observada a proporção mínima de um Conselho Tutelar para cada cem mil habitantes** (art. 3º, § 1º). Conjugadas, as duas regras delineiam quantos Conselhos Tutelares devem existir em cada município.

Em Santa Catarina, verifica-se que todos os municípios possuem pelo menos um Conselho Tutelar e que os municípios maiores possuem mais do que um, quais sejam: Joinville (5 Conselhos Tutelares); Florianópolis (4 Conselhos Tutelares); Blumenau (3 Conselhos Tutelares); Chapecó, Criciúma, Itajaí, Jaraguá do Sul, Palhoça e São José (2 Conselhos Tutelares) [Figura 1].

Figura 1: Quantidade de Conselhos Tutelares por município



Os municípios de Joinville (616.317 habitantes⁵) e Florianópolis (537.211 habitantes⁶) não correspondem à normativa do CONANDA e devem, por isso, planejar a criação de novos Conselhos Tutelares. Ainda que Joinville tenha criado dois novos Conselhos Tutelares em 2023, considerando o tamanho da população, ainda deve ser criado mais um. Sendo assim, Joinville e Florianópolis⁷ deveriam ter 6 e 5 Conselhos Tutelares, respectivamente.

Sede do Conselho Tutelar

a. Localização da sede

A Resolução CONANDA n. 231/2022 determina, em seu artigo 17, que:

⁵ Fonte: IBGE 2022.

⁶ Idem 5.

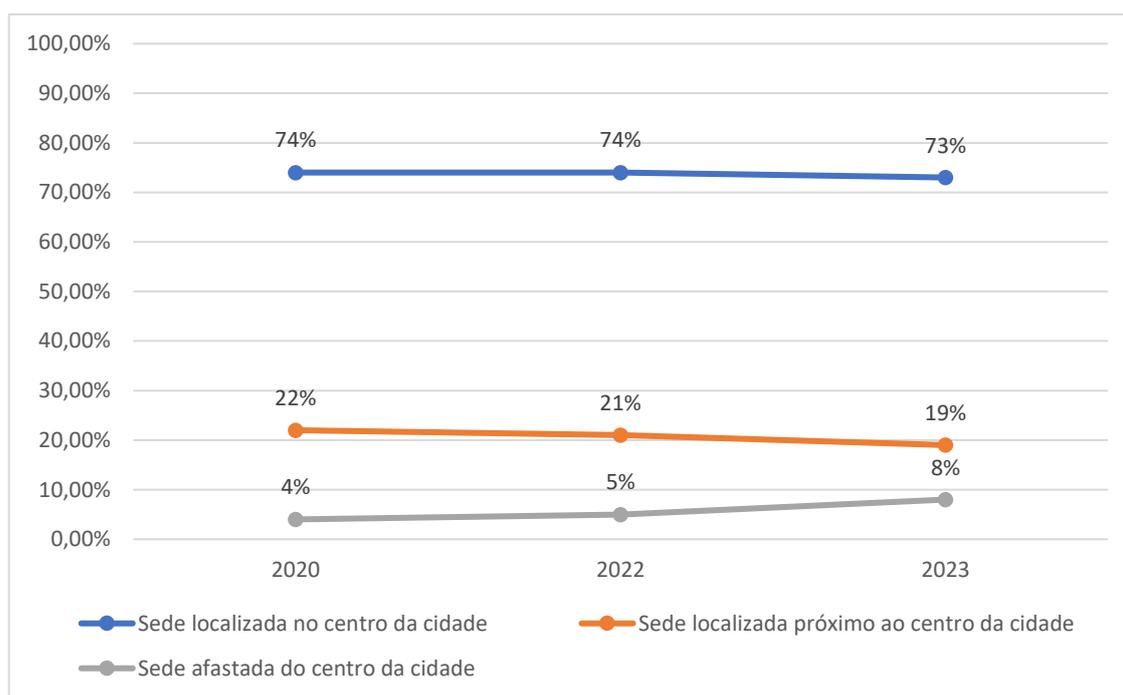
⁷ No município de Florianópolis, o Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, promoveu a ação civil pública n. 5018660-29.2023.8.24.0091, a fim de impelir o município a implantar o quinto Conselho Tutelar.

Art. 17. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

Portanto, é essencial que, ao estabelecer a localização da sede do Conselho Tutelar, o município considere **o território, a geografia, a mobilidade urbana e a facilidade de acesso ao órgão por transporte público**, por exemplo.

Conforme a Figura 2, a seguir, em 2023, dos 308 Conselhos Tutelares pesquisados, 73% informaram que estão localizados no centro da cidade, enquanto 19%, próximos da região central e 8%, afastados. Apesar de o dado ser semelhante àqueles apresentados em 2020 e 2022, observa-se um aumento entre aqueles afastados geograficamente da região central, como demonstram os gráficos abaixo:

Figura 2: Localização da sede do Conselho Tutelar



Ressalta-se que não há necessidade de que o Conselho Tutelar esteja no centro ou próximo ao centro da cidade. A questão norteadora é a **facilidade do acesso, considerando a realidade do município com relação à mobilidade e às formas de transportes utilizadas pela população**.

b. Compartilhamento da sede

O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Resolução CONANDA n. 231/2022 nada preveem acerca da possibilidade, ou não, de a sede do Conselho Tutelar compartilhar espaço com outro(s) órgão(s) municipal(is). O art. 4º, § 1º, da Resolução CONANDA n. 231/2022 indica tão somente que a despesa relativa à sede deverá estar prevista na Lei Orçamentária Municipal:

Art. 4º A Lei Orçamentária Municipal ou do Distrito Federal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

§ 1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

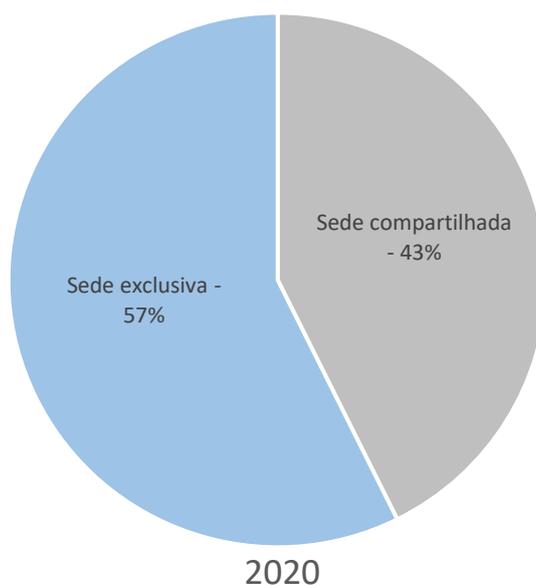
[...]

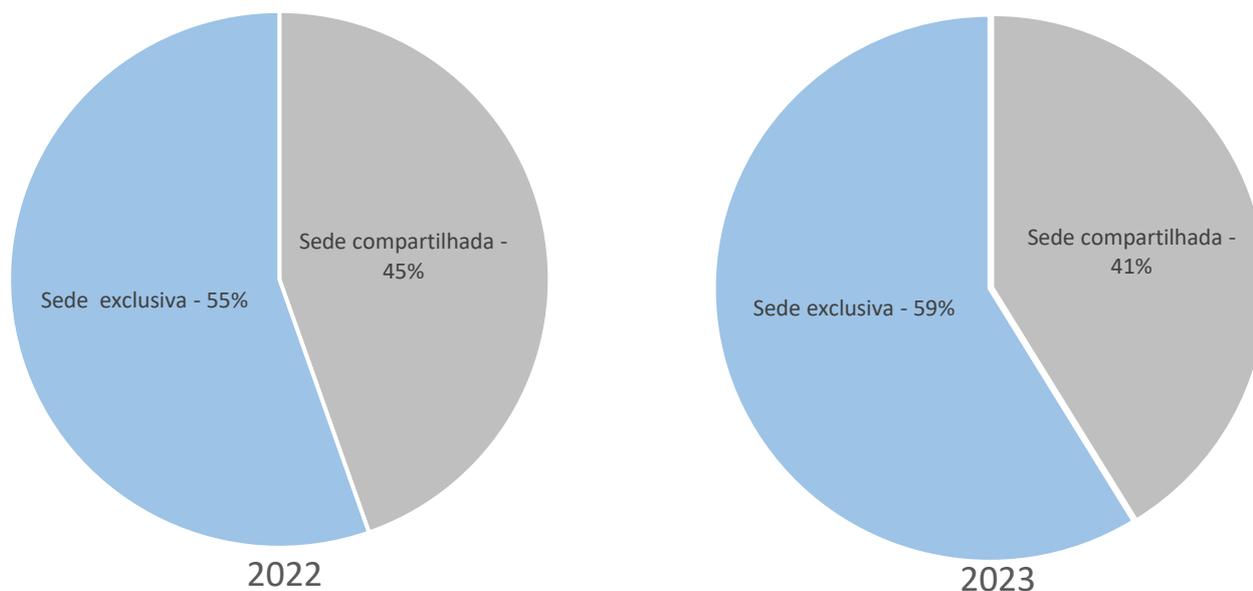
d) **espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar**, seja por meio de **aquisição**, seja por **locação**, bem como sua manutenção; [...]

Em 2020, 57% dos Conselhos Tutelares afirmaram que a sede era exclusiva, enquanto 43% responderam o contrário. Os dados obtidos em 2022 indicam que 55% dos Conselhos Tutelares de Santa Catarina possuíam sede exclusiva, enquanto 45% compartilham a sede com outros órgãos.

Atualmente, em 2023, indica-se uma mudança branda no cenário, com redução de sedes compartilhadas e aumento de sedes exclusivas, conforme demonstra a Figura 3, abaixo:

Figura 3: Compartilhamento da sede





Observa-se que foram indicados **compartilhamentos de sede** com órgãos da assistência social, educação, saúde, do legislativo, entre Conselhos Tutelares, prefeituras, rodoviárias, unidades policiais, setores de agricultura, segurança pública, Conselhos Municipais de Direitos, estabelecimentos comerciais e outros.

Há que se observar, nesses casos, se **o local de funcionamento do Conselho Tutelar garante a privacidade e a estrutura necessárias** para o atendimento das crianças, dos adolescentes e de suas famílias. Além disso, naqueles casos em que a sede é compartilhada com outros órgãos que atendem crianças e adolescentes ou entre Conselhos Tutelares, é necessário garantir que a população tenha conhecimento da distinção existente entre eles e quais são as atribuições de cada um deles.

c. Espaço físico e instalações adequadas

O artigo 17 da Resolução CONANDA n. 231/2022 estabelece:

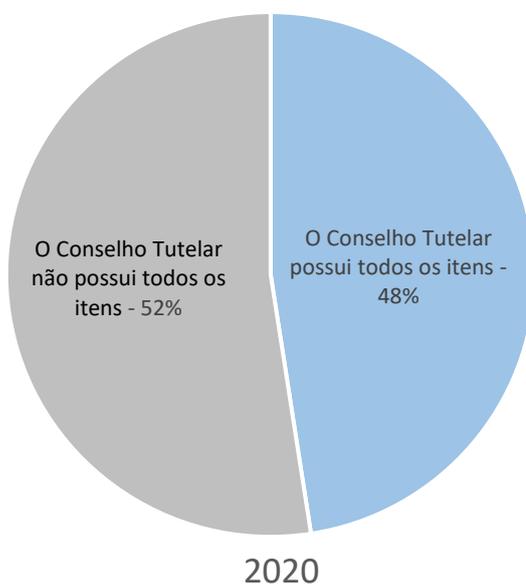
§ 1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações e equipamentos que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

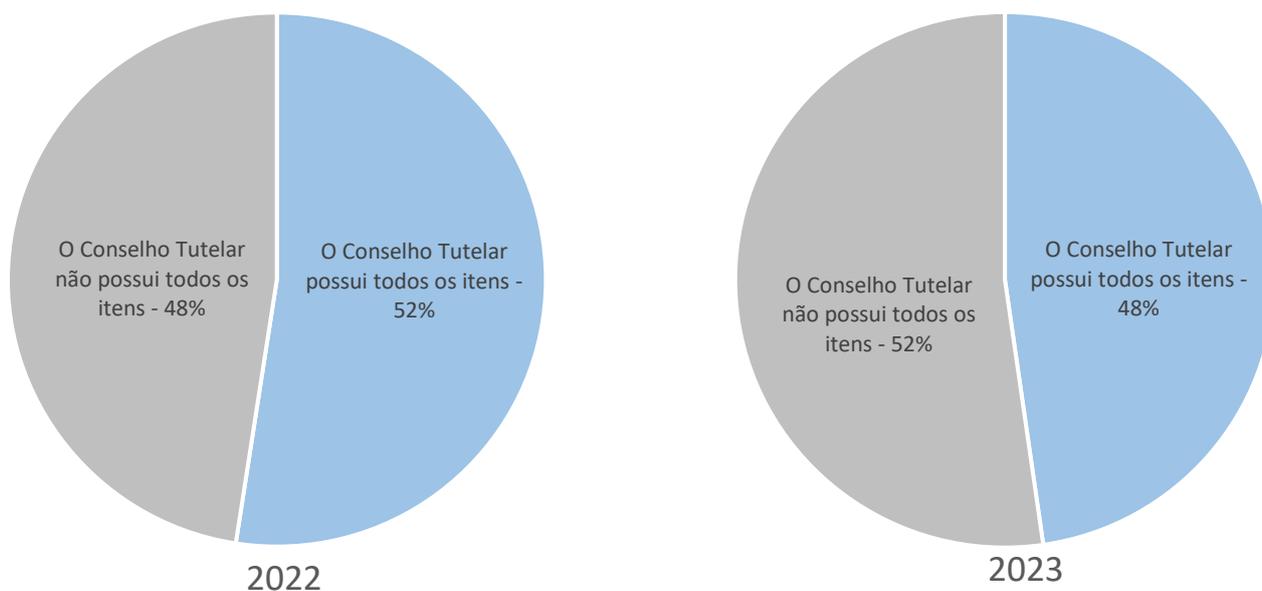
- I - placa indicativa da sede do Conselho em local visível à população;
- II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público;

- III - sala reservada e individualizada para as pessoas em atendimento, com recursos lúdicos para atendimento de crianças e adolescentes;
 - IV - sala reservada para os serviços administrativos;
 - V - sala reservada para os Conselheiros Tutelares; e
 - VI - computadores, impressora e serviço de internet de banda larga.
- § 2º O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Dos dados coletados em 2020, apenas 48% dos Conselhos Tutelares afirmaram dispor de todos os espaços e equipamentos afirmados na referida resolução. Em 2022, esse número subiu para 52% dos Conselhos Tutelares, o que ainda representa um número baixo. Os dados de 2023, no entanto, apresentam que o cenário estadual deu um passo atrás, pois se observou a redução entre aqueles que responderam possuir todos os itens em relação ao ano anterior, totalizando 48% dos Conselhos Tutelares (Figura 4).

Figura 4: Espaço físico e instalações dos Conselhos Tutelares





A queda sofrida em 2023, ainda que não seja expressiva numericamente, deve chamar atenção para as condições éticas e técnicas de trabalho dos Conselheiros Tutelares no estado de Santa Catarina. É fundamental possuir espaços e instrumentos adequados para a execução de suas atividades cotidianas, com vistas a atender com qualidade e de maneira resolutiva as demandas relacionadas aos direitos de crianças e adolescentes, em respeito à regra do artigo 17 da resolução do CONANDA, que não deve ser negligenciada pelo poder público, porque são estruturas e equipamentos que têm função maior do que apenas facilitar a vida dos conselheiros tutelares no seu trabalho, visam dar condições para atender, respeitando os direitos dos que, pelo órgão, são atendidos.

Vinculação administrativa

Nos termos dos artigos 131 e 137 do ECA, o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo; suas decisões só poderão ser revistas pela autoridade judiciária competente.

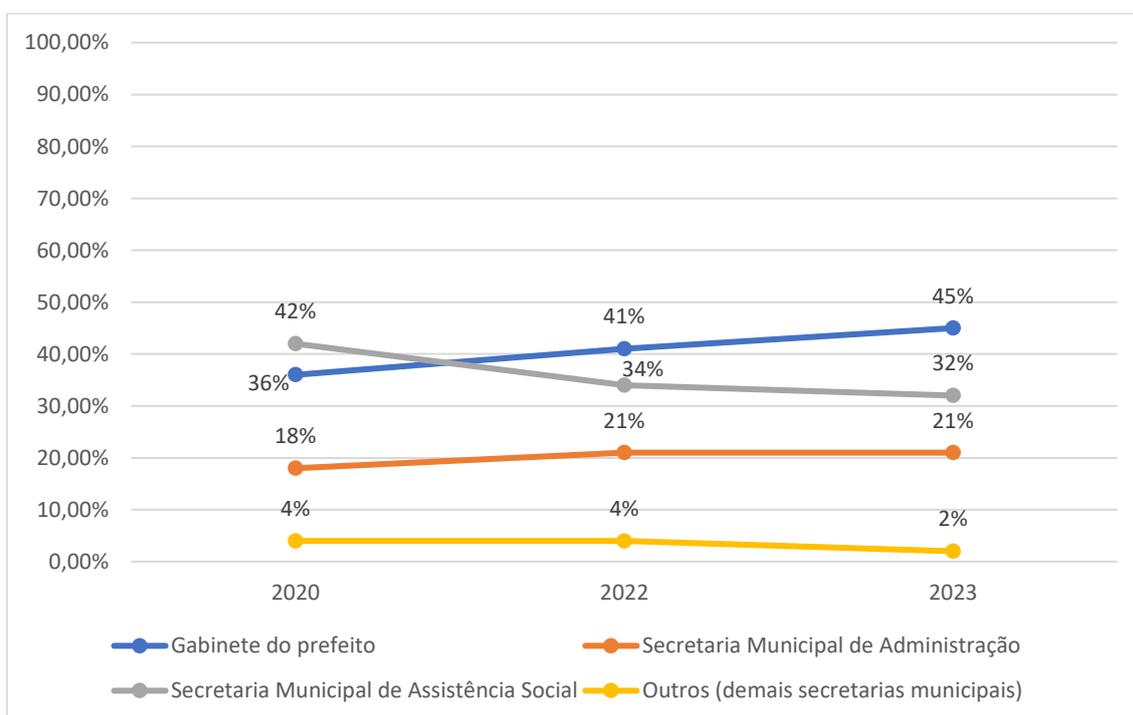
A **autonomia** é uma das características essenciais do Conselho Tutelar, e diz respeito à autonomia para a tomada da decisão diante do caso concreto. Todavia, existe a vinculação do órgão à estrutura orgânica do Poder Executivo Municipal, que é estritamente administrativa, não

implicando subordinação ou hierarquia. É a autonomia funcional que impede interferências externas para o exercício de sua função de proteger crianças e adolescentes.

Esse vínculo administrativo, previsto na Resolução n. 231/2022 do CONANDA (art. 3º e 4º, § 3º), orienta que a **gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar fique, preferencialmente, a cargo do Gabinete do Prefeito**. A vinculação assim pensada, porque se trata, meramente, de vinculação administrativo-orçamentária, reflete sua autonomia e impede, ou ao menos dificulta, que seja o órgão confundido com outros serviços, como policiais, assistenciais, educacionais etc.

Todavia, em Santa Catarina, conforme demonstra a Figura 5, a seguir, verifica-se que, em 2023, apenas 45% dos Conselhos Tutelares possuíam vinculação ao Gabinete do Prefeito, 21% vinculados à Secretaria de Administração, 32% acusaram estar ligados à Secretaria Municipal de Assistência Social e os 2% restantes, a outras secretarias municipais⁸.

Figura 5: Vinculação dos Conselhos Tutelares



⁸ Na categoria "Outros", foram incluídas demais secretarias municipais, como Secretaria da Casa Civil; Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo; Secretaria de Assistência Social e Habitação, Secretaria de Promoção à Cidadania.

Os dados atuais evidenciam o aumento da vinculação administrativa dos conselhos tutelares ao Gabinete do Prefeito, conforme prevê a resolução, e a redução deles atrelados à Secretaria de Assistência Social. Contudo, o avanço ainda é bastante tímido.

Quantidade de membros

O ECA é taxativo, no art. 132, ao dispor que o Conselho Tutelar será composto de **5 (cinco)** membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos. Na mesma perspectiva, a Resolução CONANDA n. 231/2022 dispõe, no art. 6º, "Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo municipal [...]". Trata-se de órgão colegiado, cujas decisões também devem ser colegiadas.

Nesse sentido, o número mínimo de 5 conselheiros tutelares é **taxativo e inegociável**, de forma que, independentemente da demanda municipal ou do tamanho da população, não poderá ser estipulado um número inferior.

Caso a demanda seja alta para um colegiado, o município deverá criar mais um, de igual forma, com 5 membros, decisão político-administrativa que se deve adotar motivada em diagnóstico local, fundado nos dados e informações também produzidos pelo próprio Conselho Tutelar. Se a hipótese é de, aparente, demanda suficiente, deve-se repensar a forma de trabalho do Conselho Tutelar local. Todavia, é importante que o órgão não atue apenas sob demanda, mas que participe da **articulação da rede local no sentido também da prevenção à violação dos direitos infantojuvenis**.

a. Membros titulares

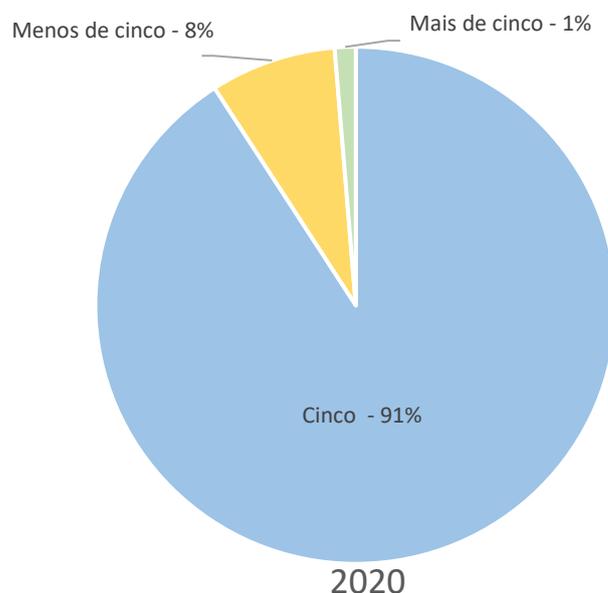
O último levantamento, de 2023, indica que 72% dos Conselhos Tutelares estavam em funcionamento com o quadro de Conselheiros(as) Titulares completo. Em contrapartida, 20% dos conselhos afirmaram funcionar com 4 membros titulares, outros 6%, com apenas 3 membros, e ainda 2% funcionando com menos de 3.

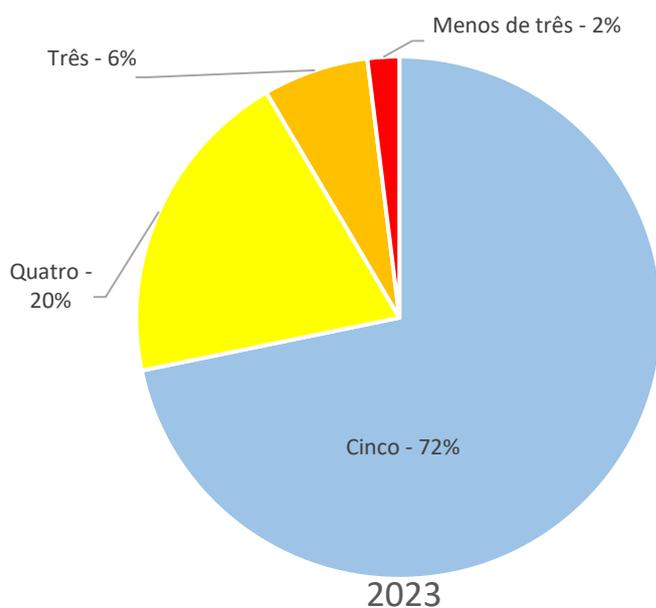
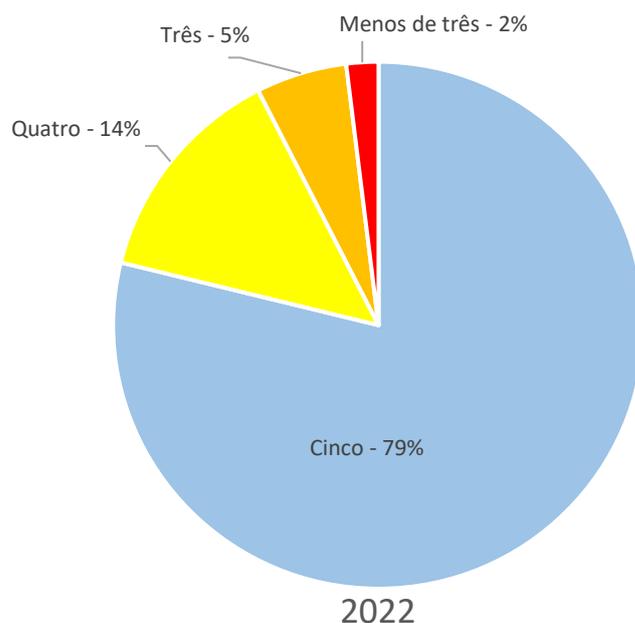
Isso significa que 87 do total de Conselhos Tutelares que responderam ao questionário possuíam menos de 5 Conselheiros Tutelares titulares em exercício profissional, na contramão daquilo que determina o ECA e a Resolução 231/2022 do CONANDA.

Se comparados os dados atuais com aqueles colhidos em 2020 e 2022 (Figura 6), veremos que 2023 desponta como o ano em que teve o menor número de Conselhos Tutelares com os 5 membros titulares em exercício no momento da pesquisa. Esse número, durante o ano de 2023, pode ter sido ainda menor, considerando que parte daqueles que responderam ao último questionário, fizeram-no já no novo mandato (2024), aumentando as chances de estarem com colegiado completo.

É importante frisar, neste tópico, que a alta rotatividade dos membros do Conselho Tutelar durante os 4 anos de mandato torna **esse dado bastante dinâmico**.

Figura 6: Número de membros titulares por Conselho Tutelar





O **Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente**, nesse sentido, precisa manter-se atento a eventuais necessidades de realização de **eleição suplementar**.

A Resolução CONANDA n. 231/2022 deixou expressa a **obrigação de o CMDCA realizar processo de escolha suplementar** sempre que, na lista de habilitados para assumir o cargo de Conselheiro Tutelar, haja **dois ou menos suplentes** (art. 16, §2º):

§ 2º Havendo **dois ou menos suplentes** disponíveis, caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente **iniciar**

imediatamente processo de escolha suplementar.

A intenção do dispositivo é de, justamente, não aguardar que a situação do colegiado fique irregular para, a partir daí, iniciar o processo de escolha suplementar. A atuação do CMDCA, nesse âmbito, deve ser proativa e preventiva, mantendo sempre a lista de suplentes em quantidade suficiente para a garantia de que o órgão funcione na sua plenitude, no mínimo, com os 5 membros em atividade.

b. Membros suplentes

A Resolução CONANDA n. 231/2022 indica que “os cinco candidatos mais votados serão nomeados e empossados (...) e todos os demais candidatos habilitados serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem de votação” (art. 6º). A convocação dos suplentes, por sua vez, deverá ocorrer sempre que houver “**vacância ou afastamento** de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar” (art. 16, Resolução CONANDA 231/2022).

Nesse sentido, é imprescindível, como já mencionado no tópico anterior, que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se mantenha atento à necessidade de **realização de processo(s) de escolha suplementar(es) mesmo antes que não mais existirem pessoas eleitas na lista de suplentes**. Deduz-se do art. 13 da Resolução CONANDA 231/2022 que o ideal é que a lista contenha, no mínimo, 5 suplentes para cada colegiado:

Art. 13. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo **de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados para cada Colegiado**.

§ 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

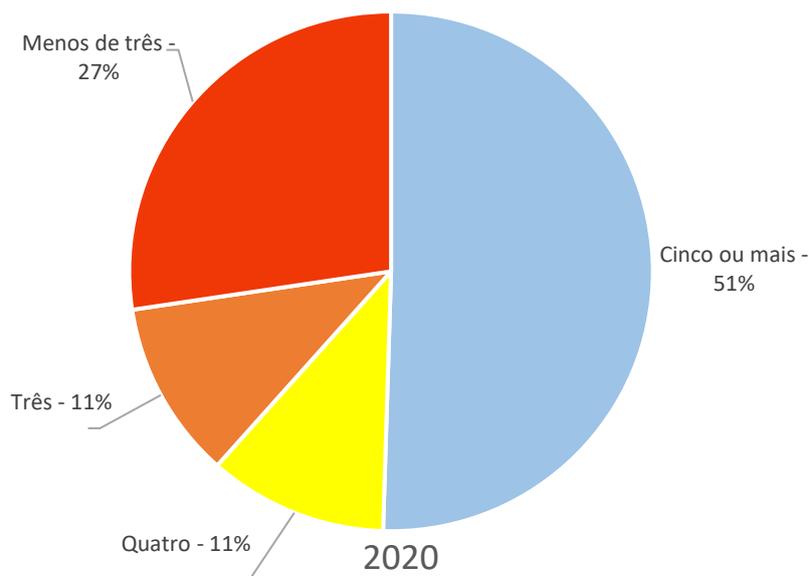
§ 2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente **deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível**, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e **obter um número maior de suplentes**. (grifou-se)

Os dados coletados entre novembro de 2023 e fevereiro de 2024 indicam que apenas 17% dos Conselhos Tutelares possuíam 5 ou mais suplentes, possuindo os demais: 4 suplentes (6%),

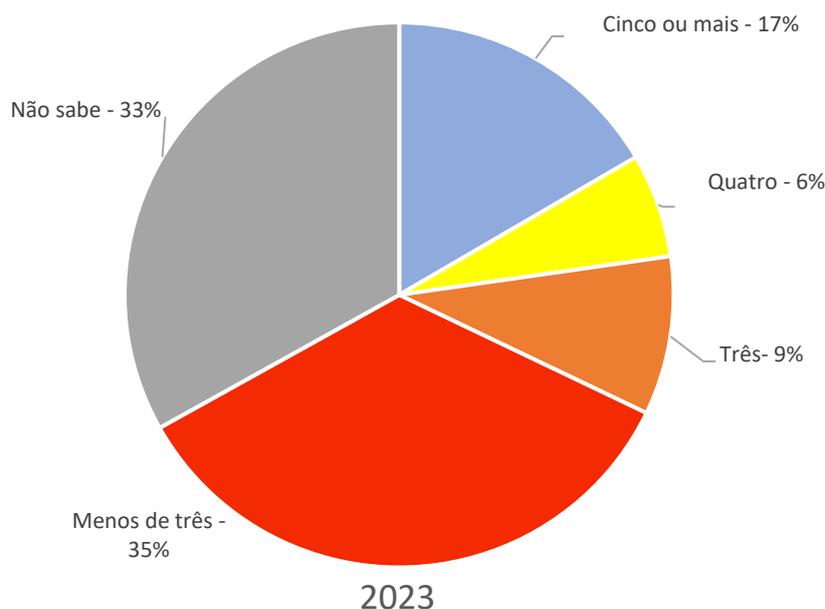
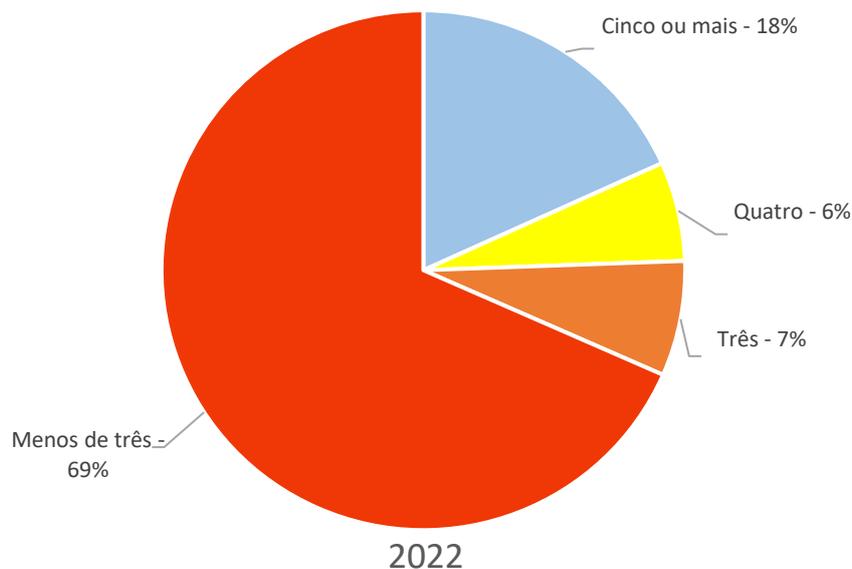
3 suplentes (9%), menos de 3 suplentes (35%). Também chama atenção que 33% deles não souberam responder.

Se considerados aqueles que possuem 3 suplentes ou mais, teremos a relação de 32% dos Conselhos Tutelares.

Figura 7: Número de suplentes por Conselho Tutelar⁹



⁹ Os dados que se referem ao número de suplentes por Conselho Tutelar em 2020, neste Relatório, divergem dos documentos anteriores, tendo em vista que o estudo de 2020 apresentou um erro de tabulação dos dados, replicado em 2022, mas finalmente reparado.



Dessa forma, como anteriormente indicado, cabe ao **CMDCA manter-se atento à necessidade de realização de eleição suplementar SEMPRE que houver dois ou menos suplentes disponíveis**. A lista de suplentes deve, durante toda a gestão, permanecer com candidatos habilitados e aptos a assumir a vaga caso necessário. A eleição suplementar **deve ser realizada a qualquer tempo**, sempre que a lista de suplentes tiver dois ou menos candidatos habilitados (art. 16, § 2º, da Resolução n. 231/2022 do Conanda).

Da mesma forma, também o Ministério Público se deve atentar à relação de suplentes disponíveis durante os quatro anos de mandato, inclusive, nas informações que trimestralmente cabem ao Conselho Tutelar encaminhar ao órgão. A realização da escolha de novos suplentes deve anteceder vacâncias de titulares e ausência de suplentes, com vistas a garantir a composição completa de colegiado.

Carga horária de trabalho dos membros

Da leitura do ECA e da Resolução CONANDA n. 231/2022, verifica-se que **a definição da jornada de trabalho dos membros do Conselho Tutelar é incumbência de cada município**, considerando sua realidade local:

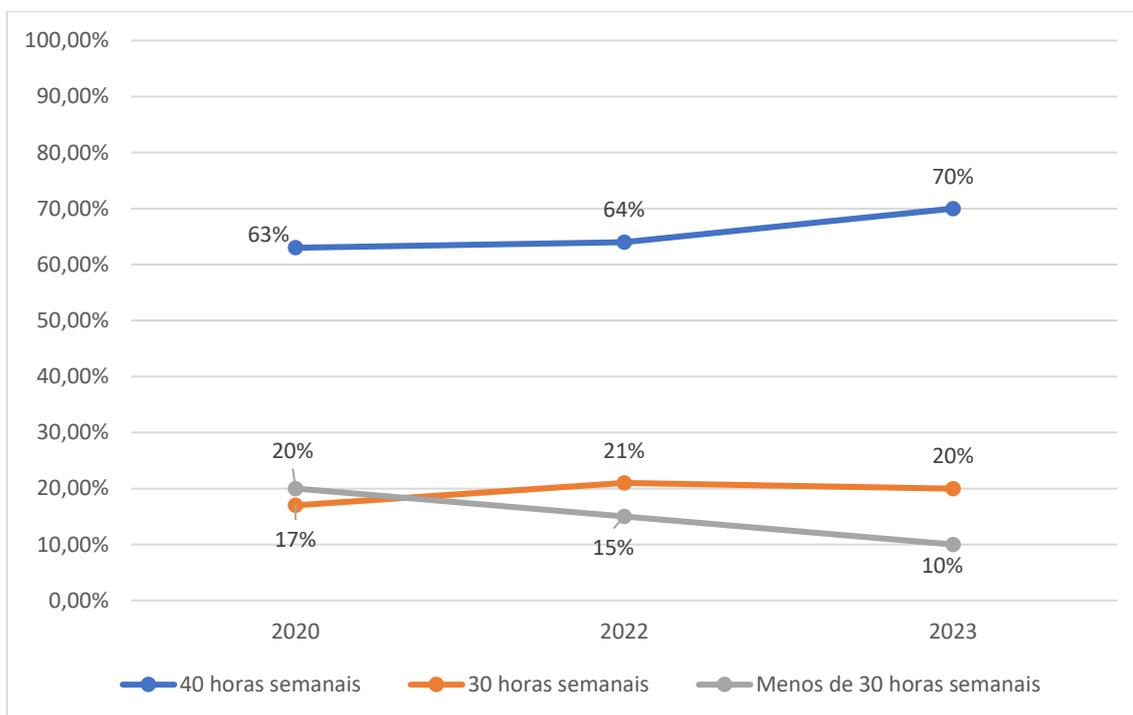
ECA. Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: [...]

Res. CONANDA n. 231/2022. Art. 19. O Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal ou do Distrito Federal que o criou, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população.
Parágrafo único. Cabe à legislação local definir a forma de fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros.

Em que pese a autonomia municipal para deliberar sobre a jornada de trabalho dos conselheiros tutelares, é obrigação dos municípios observar as diretrizes do CONANDA e os fins sociais para os quais o órgão foi criado.

Nesse ponto, o panorama dos Conselhos Tutelares catarinenses chama **atenção por apresentar municípios que indicaram carga horária dos seus membros inferior a 30 horas semanais**, cerca de 10% em 2023. O estabelecimento de carga horária semanal menor que 30 horas implica reconhecer que o Conselho Tutelar está com as portas abertas por menos de 6 horas/dia em dias úteis, o que pode ser pouco e trazer prejuízo para o atendimento da população ou significa que está ocorrendo revezamento entre seus membros – o que é irregular, considerando o **caráter de colegialidade** do órgão.

Figura 8: Carga horária dos membros



Referente aos dados coletados, 90% dos Conselhos Tutelares responderam que seus membros cumpriam carga horária igual ou superior a 30 horas semanais. Os dados revelam um aumento da adequação da jornada de trabalho em relação aos anos anteriores, pois, em 2020, os membros de 80% dos Conselhos Tutelares possuíam carga horária igual ou superior a 30 horas semanais.

Para a **complexidade e exclusividade da função do Conselho Tutelar (art. 38 da Resolução CONANDA n. 231/2022)** – que deve atuar não apenas sob demanda, mas também na articulação do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente (art. 136, inc. XII e XIII, do ECA; e art. 29 da Resolução CONANDA n. 231/2022), no diagnóstico das demandas municipais (art. 23, § 1º da Resolução CONANDA n. 231/2022), na prevenção à violação dos direitos (art. 26 da Resolução CONANDA n. 231/2022), no assessoramento do Poder Executivo para a elaboração da proposta orçamentária (art. 136, inc. IX, do ECA), entre outras relevantes atribuições – uma carga horária de menos de 30 horas semanais pode-se afirmar inadmissível ou, no mínimo, inadequada para o desempenho satisfatório de suas funções.

Desse modo, os municípios que disciplinam **carga horária menor que 30 horas** devem promover uma análise e averiguar, conforme diagnóstico local, a situação e, se for o caso, **ajustar a legislação e, conseqüentemente, a remuneração** dos membros do Conselho Tutelar.

No que tange ao controle do cumprimento de carga horária e/ou registro de ponto, cabe ao município estabelecer a forma de realização.

a. Modo de cumprimento da carga horária de trabalho dos membros

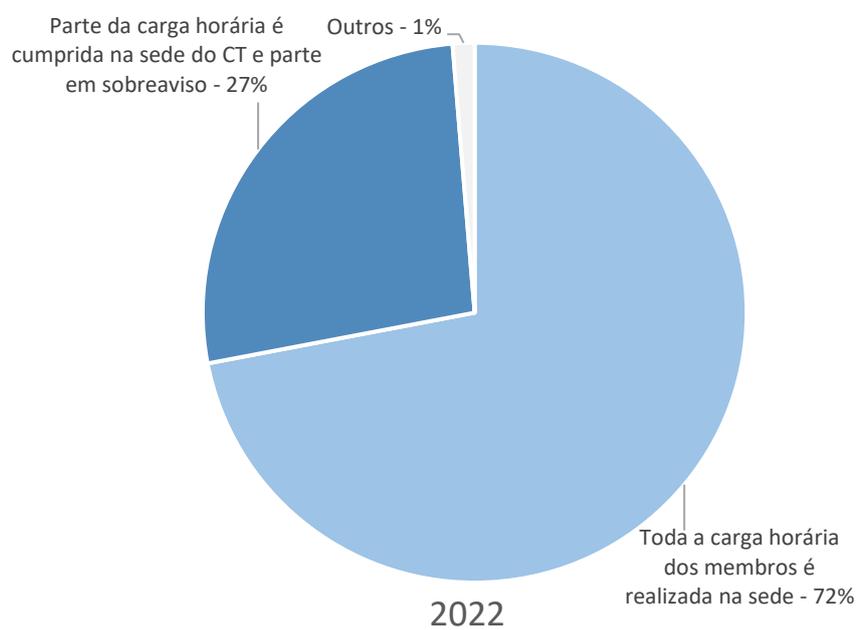
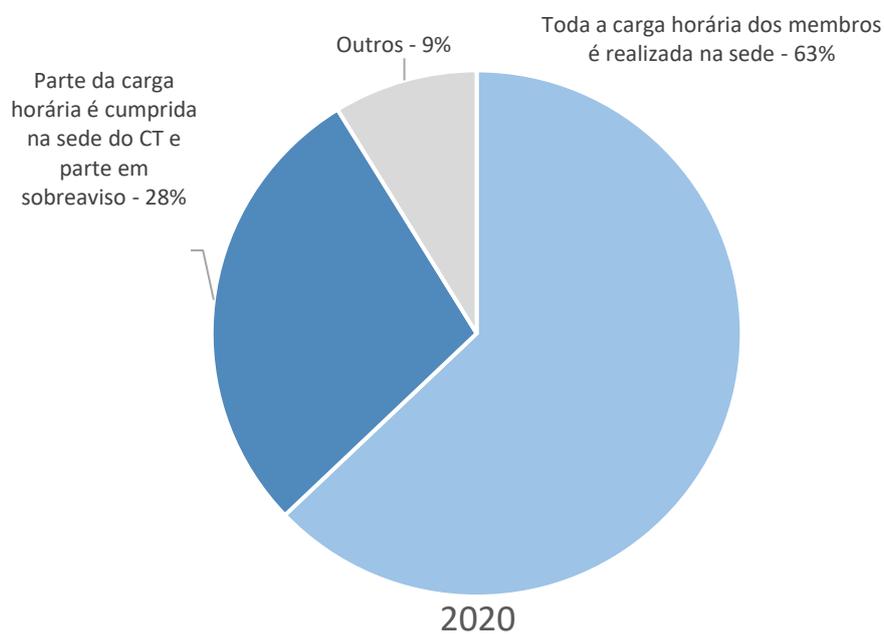
A Resolução CONANDA n. 231/2022 prevê, no art. 20, que todos **os membros do CT deverão cumprir a mesma carga horária semanal de trabalho, bem como os mesmos períodos de plantão e sobreaviso.**

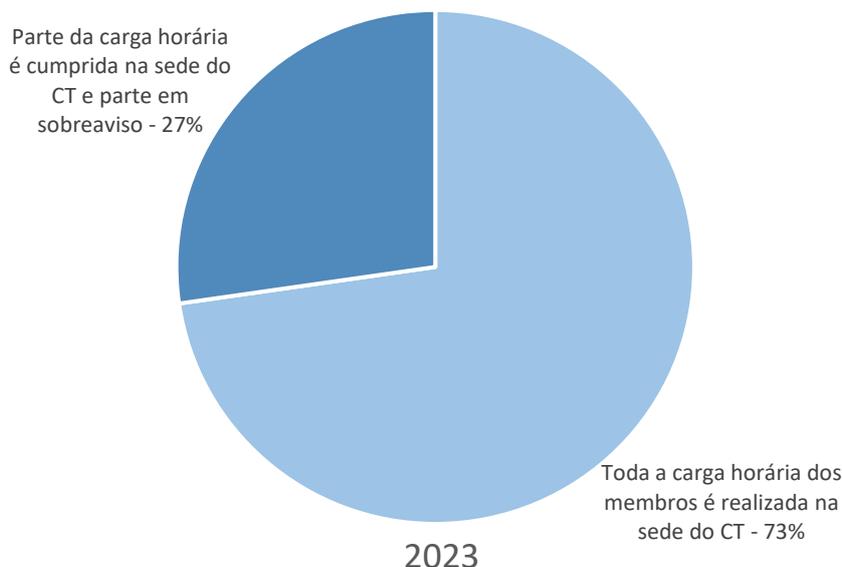
Conforme abordado no tópico anterior, é incoerente que o município discipline uma carga horária inferior a 30 horas semanais para uma função complexa e que demanda exclusividade, tal qual a dos conselheiros tutelares.

Como carga horária semanal, compreende-se **o período em que o Conselho Tutelar está aberto ao atendimento da população e que todos os conselheiros estão ou na sede do conselho ou em atividades externas**, exercendo suas atividades e promovendo o contato direto com a população (atendimentos, diligências etc.) – **excluídos os períodos de sobreaviso.**

Nos dados obtidos em Santa Catarina, verifica-se que, em 2023, dos 308 Conselhos Tutelares consultados, 73% responderam que toda a carga horária é realizada na sede, enquanto os 27% restantes indicaram que parte da carga horária é cumprida na sede e parte em sobreaviso (Figura 9).

Figura 9: Cumprimento da carga horária





Em relação aos dados coletados em 2020, 63% dos Conselhos Tutelares informaram cumprir toda a carga horária na sede do Conselho Tutelar, 28% indicaram dividir a carga horária entre sede e sobreaviso e mais 9% indicaram formas diversas de cumprimento do expediente¹⁰.

Referente ao levantamento feito em 2022, 72% informaram que cumprem toda a carga horária na sede do Conselho Tutelar (ou em atividades externas); enquanto **27% informaram que cumprem parte da carga horária na sede e parte em sobreaviso**; e 1% descreveu modos diversos¹¹. Nesse sentido, seguindo a mesma tendência, os dados levantados entre novembro de 2023 e fevereiro de 2024 apresentam avanço importante quanto ao cumprimento da carga horária na sede.

¹⁰ Responderam: Toda a carga horária é realizada na sede, mais sobreaviso; cumprem 40h semanais na sede e também sobreaviso; 36 horas presenciais somadas a sobreaviso; 20 horas na sede, mais sobreaviso das 17h às 8h da manhã.

¹¹ Na categoria "Outros", foram incluídas respostas em desconformidade com as opções disponíveis, são elas: sobreaviso de 20 em 20 dias, de segunda a sexta e 24 horas aos finais de semana; atua 30 horas na sede e 10 horas em campo; trabalha parte das horas na sede, parte em sobreaviso e parte em visitas in loco/nos domicílios; outro ainda justifica que estavam com apenas 3 conselheiros, e em alguns meses apenas 2.

b. Organização e compensação do sobreaviso

O ECA e a Resolução CONANDA n. 231/2022 são omissos quanto à organização e à forma de compensação do sobreaviso realizado pelos conselheiros tutelares, incumbindo à legislação local disciplinar a questão.

A **escala de sobreavisos, por sua vez, sendo matéria de ordem interna ao órgão, deverá ser disciplinada via Regimento Interno ou deliberação do colegiado** – sempre respeitando a divisão igualitária entre os membros. A escala deverá, contudo, ser **afixada em local de fácil acesso** à população (ao menos na sede física, no site oficial e nas redes sociais do Conselho Tutelar e da Prefeitura) e **encaminhada aos demais órgãos do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente**, com telefone para contato e nome do membro responsável por cada um dos períodos.

Nos municípios com mais de um Conselho Tutelar, é importante que a organização da escala ocorra por território, e não por município.

No que tange a remuneração ou compensação do sobreaviso, eventual pagamento de horas-extras ou compensação de carga horária trabalhada, em observância ao princípio da legalidade, devem estar expressamente previstos na **legislação municipal**. Em caso de compensação por folgas, é importante que sejam organizadas de forma a não prejudicar a colegialidade do órgão, também de acordo com o disposto na lei municipal.

c. Prática de “revezamento” dos membros

A Resolução CONANDA n. 231/2022, em várias oportunidades, expressamente prevê o caráter colegiado do Conselho Tutelar:

Art. 20. **Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho**, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, **sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho**.

Art. 21. **As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado**,

conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, **serão comunicadas ao colegiado** no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§ 2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, **sem prejuízo de seu registro no Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA.**

Art. 40. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal ou do Distrito Federal, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

[...]

III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, **submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;**

[...]

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, **com o apoio do colegiado**, tomaras medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 41. Cabe à legislação local definir as condutas vedadas aos membros do Conselho Tutelar, bem como, as sanções a elas cominadas, conforme preconiza a legislação local que rege os demais servidores.

Parágrafo único. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação local, **é vedado aos membros do Conselho Tutelar:**

[...]

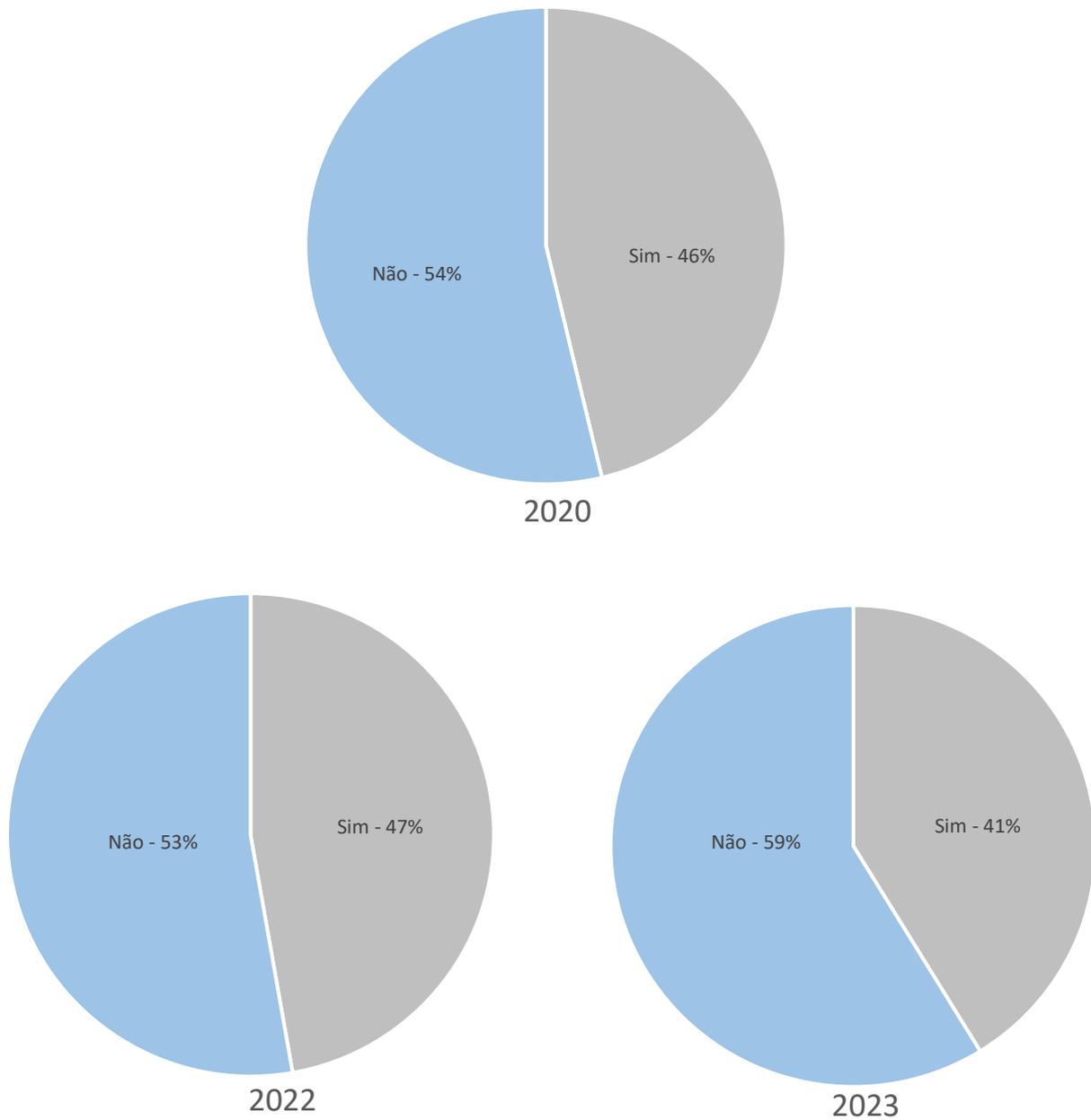
XII - **deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas** a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990; e [...]

Art. 42.

[...] § 2º O interessado poderá requerer **ao Colegiado** o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

Considerando, portanto, a obrigatoriedade de cumprimento da mesma carga horária por todos os membros do Conselho Tutelar e a de que todas as decisões sejam tomadas em **colegiado** – com exceção daquelas tomadas em caráter emergencial, que devem ser submetidas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente – **a prática do revezamento é totalmente ilegal**. Mesmo assim, **41% dos Conselhos Tutelares de Santa Catarina, em 2023**, informou que realizam revezamento entre seus membros (Figura 10):

Figura 10: Prática de revezamento



Ainda que de 2020 a 2022 tenha havido aumento, no ano seguinte, observa-se redução sutil da prática de revezamento.

Realização de reuniões do Colegiado

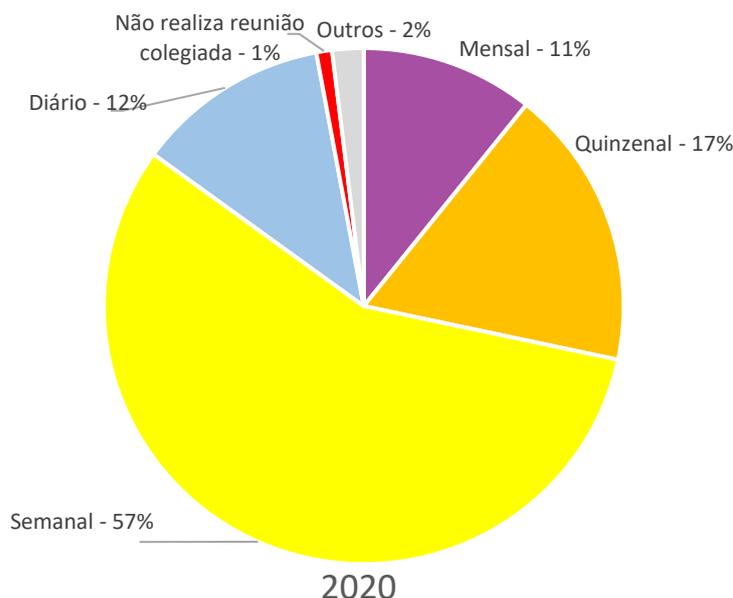
Como já indicado, “as decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu **colegiado**, conforme dispuser o Regimento Interno do órgão” (art. 21, Resolução CONANDA n. 231/2022).

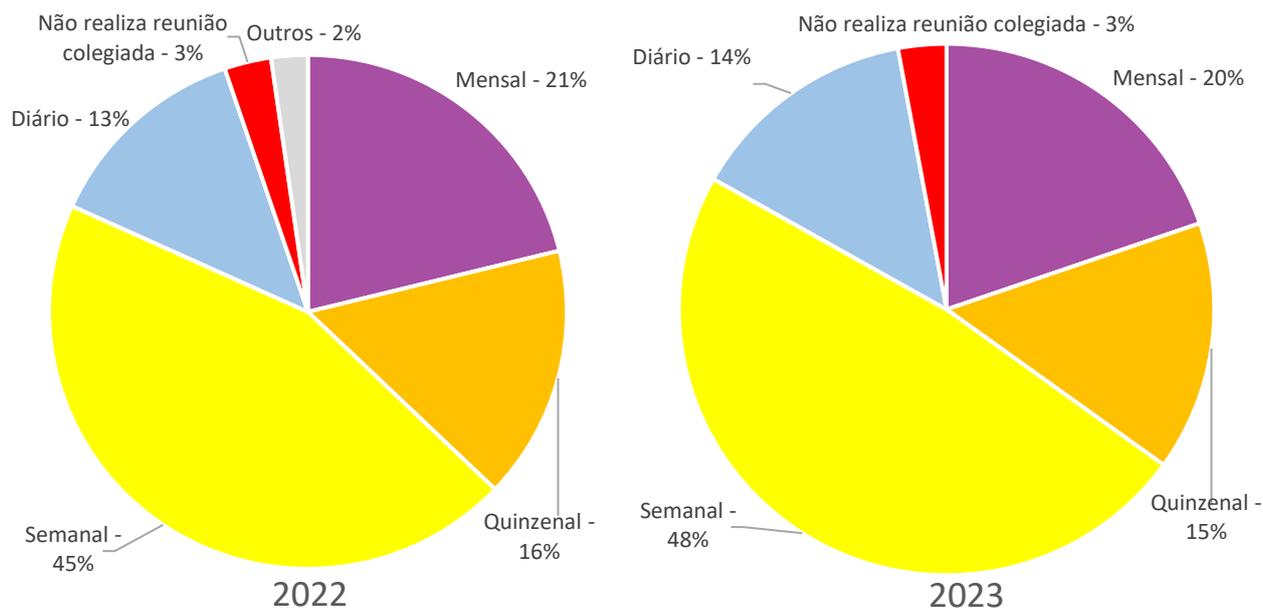
Para tanto, **seus integrantes devem se reunir periodicamente para tomada das decisões**, sem prejuízo do atendimento à população durante o expediente ou sobreaviso. A quantidade e periodicidade de sessões deliberativas dependerá da demanda de cada município.

A colegialidade do órgão não impede a divisão de tarefas internas, de modo que otimize a atuação do Conselho Tutelar no desempenho de suas atribuições.

Em Santa Catarina, dos 308 Conselhos Tutelares, em 2023, apenas **3% informaram que não realizam reunião colegiada** (Figura 11).

Figura 11: Periodicidade das reuniões de colegiado





No comparativo entre os dados colhidos entre 2020 e 2023, percebe-se um tímido aumento entre aqueles Conselhos Tutelares que realizam reunião de colegiado diariamente. Ainda assim, o número é muito baixo¹².

Ainda que não exista previsão legal, **é essencial que o Conselho Tutelar estabeleça uma rotina diária de reuniões**. As reuniões são importantes para, além da tomada e avaliação de decisões nos casos concretos, que o órgão discuta e trace metas e estratégias de atuação; defina procedimentos padrões a serem adotados nos atendimentos individuais ou emergenciais; analise dados de atendimentos e elabore relatórios etc.

Remuneração dos membros

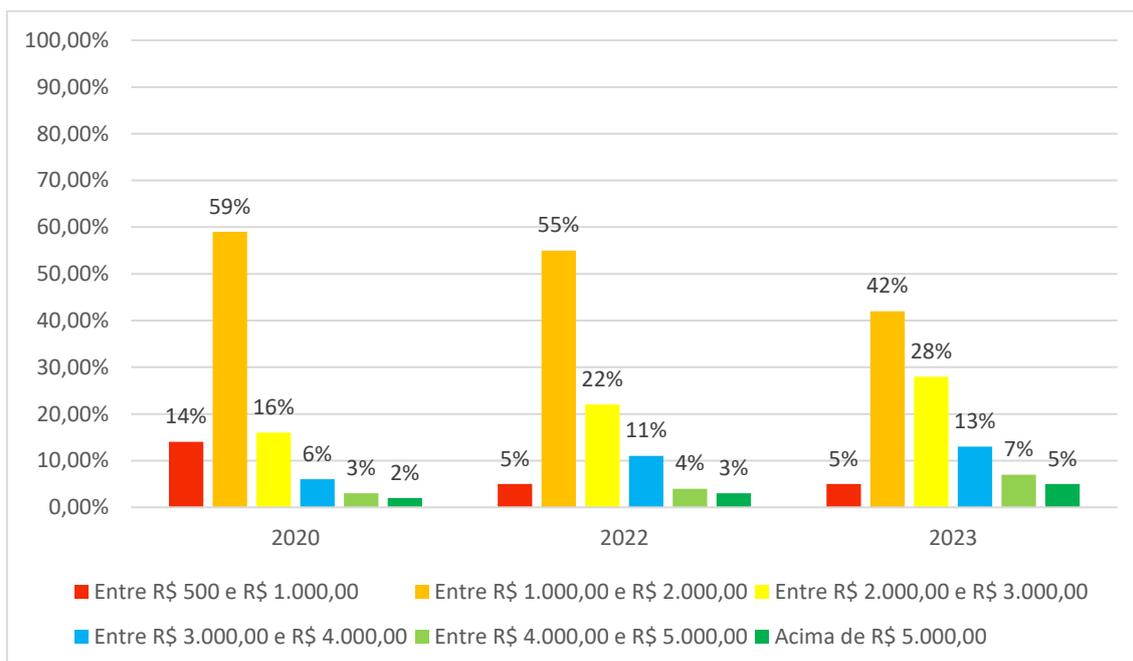
O ECA, no art. 134, indica que a **Lei Municipal disporá sobre a remuneração dos membros do Conselho Tutelar**. Da mesma forma, a Resolução CONANDA n. 231/2022 prevê, no art. 39, que a função será remunerada de acordo com a legislação local, devendo ser “**proporcional à relevância e complexidade** da atividade desenvolvida”. Ainda, há que se considerar a exigência da **dedicação exclusiva**, disposta no art. 38 da resolução.

¹² Na categoria “Outros”, foram incluídas respostas em desconformidade com as opções disponíveis. São elas: conforme a demanda; a reunião ocorre, mas sem frequência específica; e ocorre de maneira bimestral.

O Conselho Tutelar é um órgão central na política de atendimento à criança e ao adolescente e **o exercício de sua função deve ser valorizado** como tal, o que também vale para a designação de sua carga horária. Dessa forma, é razoável que os membros do Conselho Tutelar tenham, **no mínimo, remuneração proporcional aos proventos recebidos pelos servidores municipais de mesmo nível de escolaridade.**

Da análise dos dados estaduais de 2023, chama atenção que **5% dos Conselhos Tutelares ainda tem remuneração fixada “entre R\$ 500,00 e R\$ 1.000,00”**, considerando que o salário-mínimo nacional em 2023 era de R\$ 1.320,00. Na mesma seara, são 42% dos Conselhos Tutelares com remuneração “entre R\$ 1.000,00 e R\$ 2.000,00”. Diante deste cenário deve haver atenção no tocante à proporcionalidade entre remuneração, grau de escolaridade e carga horária semanal dos conselheiros.

Figura 12: Remuneração dos membros



O dado mais recente, no entanto, mostra avanço positivo, visto que aumentou o número de municípios que têm promovido remuneração melhor aos(as) conselheiros(as) tutelares. Enquanto isso, houve redução entre aqueles de salários mais baixos. Destaca-se a manutenção do percentual de 5% entre 2022 e 2023 em relação à remuneração entre R\$ 500,00 e R\$ 1.000,00.

Sendo o Conselho Tutelar uma política de atendimento de crianças e adolescentes fundamental, é importante a valorização dos profissionais que nele atuam, o que também passa pela remuneração.

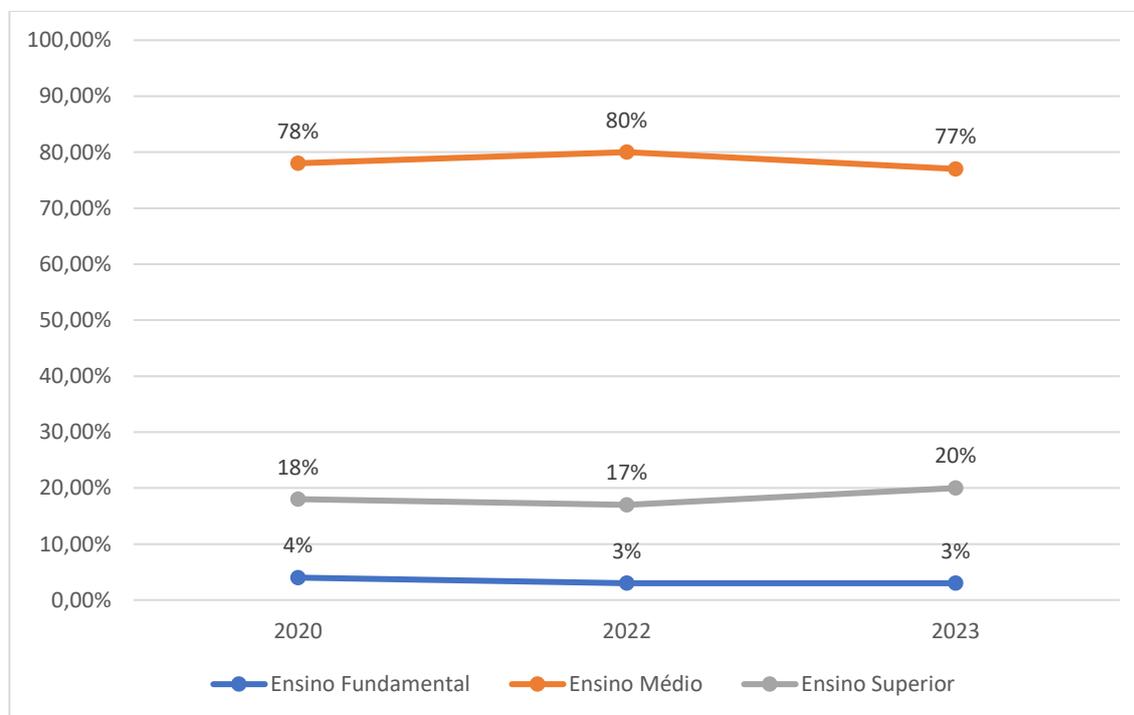
Grau de escolaridade exigido dos membros

O ECA, ao tratar dos requisitos para a candidatura do membro do Conselho Tutelar (art. 133), não indicou grau de escolaridade mínimo para que os cidadãos pudessem concorrer à função.

Por sua vez, a Resolução CONANDA n. 231/2022 prevê, no art. 12, § 2º, II, que, além dos requisitos do ECA e da lei municipal, devem ser considerados como requisitos adicionais a serem exigidos pela legislação local a “comprovação de, no mínimo, conclusão do **ensino médio**”.

Em Santa Catarina, de acordo com as respostas obtidas entre 2023 e 2024, 77% dos Conselhos Tutelares exigem o ensino médio; 20% exigem ensino superior; e 3% exigem apenas ensino fundamental (Figura 13):

Figura 13: Grau de escolaridade dos membros



Comparando-se com os dados levantados nos anos de [2020](#) e [2022](#), reduziu o número de municípios exigindo apenas ensino fundamental (de 4% para 3%) e aumentou os que exigem ensino superior (de 18% para 20%). Contudo, comparados 2022 e 2023, o percentual de municípios que exigem no mínimo ensino fundamental permanece idêntico (3%).

Importante, deve-se salientar, promover-se a análise conjunta, no âmbito municipal, dos dados sobre grau escolaridade exigido, remuneração, carga horária e realização de revezamento no Conselho Tutelar, de modo a **verificar se o município não está desvalorizando a importância e a atuação do órgão**, que é essencial na garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

Política de Qualificação Profissional

a. Realização de curso(s) de capacitação pelos membros

O ECA dispõe sobre a responsabilidade de o município incluir em sua lei orçamentária municipal a previsão dos recursos necessários para a **formação continuada dos conselheiros tutelares** (art. 134).

A Resolução CONANDA n. 231/2022 reforça a norma estatutária, detalhando, no art. 49, que é dever do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) e do CONANDA, "estabelecer, em conjunto com o Conselho Tutelar, uma política de qualificação profissional permanente de seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão".

Figura 14: Realização de capacitação de membros no ano anterior

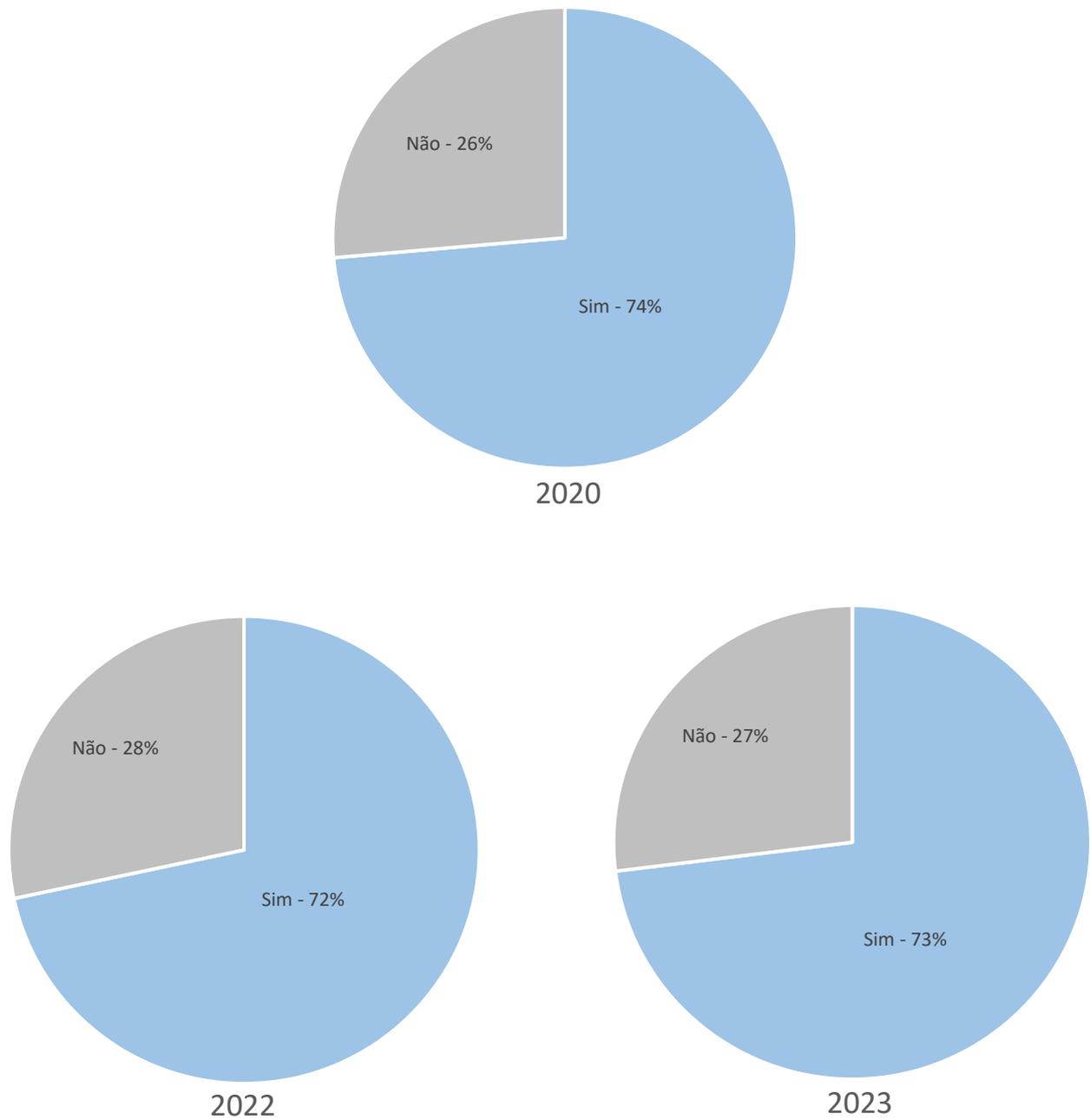
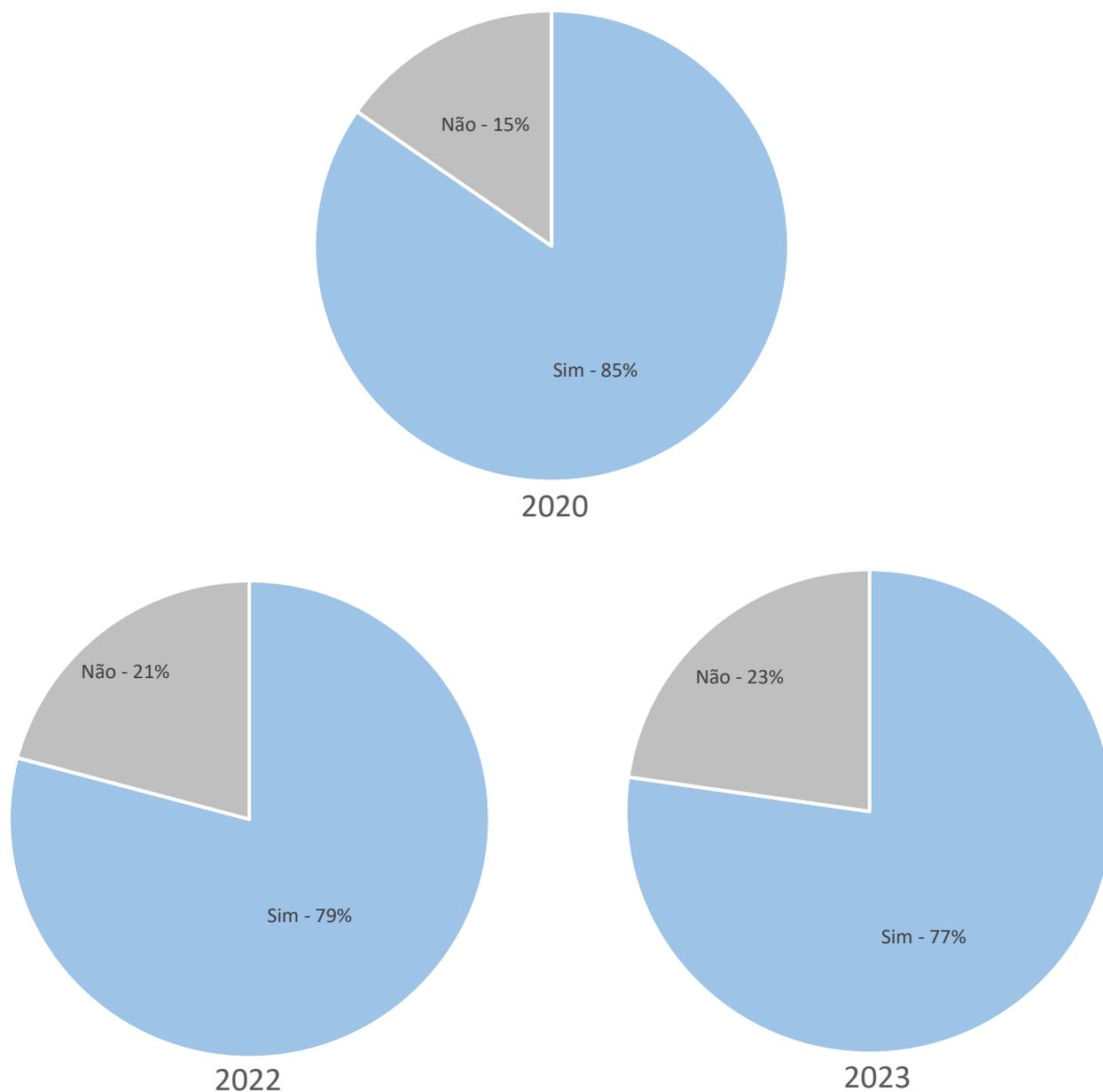


Figura 15: Previsão para capacitação de membros no ano de levantamento dos dados



Saliente que, a partir de maio de 2024, foi disponibilizada gratuitamente pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, com contribuição de integrantes do Grupo de Trabalho Interinstitucional, a **"Qualifica CT: Primeiras lições para atuação de Conselheiros Tutelares"**, em formato totalmente online, gratuita, com 16 horas-aula e programação completa e abrangente, ministrada por professoras e professores experientes e renomados. Ainda, foram realizadas diversas *lives* e rodas de conversas sobre temas afetos à infância e juventude.

A Capacitação Inicial Unificada está disponível na página do [CEAF Virtual](#).

Manutenção e funcionamento

a. Ferramentas e equipamentos básicos

O ECA, no art. 134, parágrafo único, prevê que constará da **lei orçamentária municipal** a previsão dos **recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar**. Isso também é previsto no art. 4º, § 1º da Resolução CONANDA n. 231/2022, que exemplifica as despesas a serem consideradas:

Art. 4º A Lei Orçamentária Municipal ou do Distrito Federal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, **manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares**, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

§ 1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;

[...]

d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;

[...]

g) computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e **infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários** para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos; (grifou-se)

A despeito disso, demonstrou o diagnóstico que alguns Conselhos Tutelares, em 2023, responderam que não possuem itens básicos para o desempenho da função, tais como acesso à internet, computadores suficientes, impressoras etc. Isso deve ser motivo de atuação do Poder Executivo municipal, dos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente e dos demais órgãos de controle.

Considerando as atividades desempenhadas pelo órgão, tanto em expediente quanto no período de sobreaviso, **é essencial que os municípios forneçam todos os equipamentos e ferramentas necessários, e em boa qualidade de uso**, para o bom funcionamento do órgão e a **atuação concomitante** dos 5 conselheiros tutelares na sede.

b. Existência de equipe de apoio para suporte administrativo e técnico das atividades dos membros

O § 4º do artigo 4º da Resolução CONANDA n. 231/2022 prevê a responsabilidade do Poder Executivo de garantir equipe administrativa de apoio para o Conselho Tutelar:

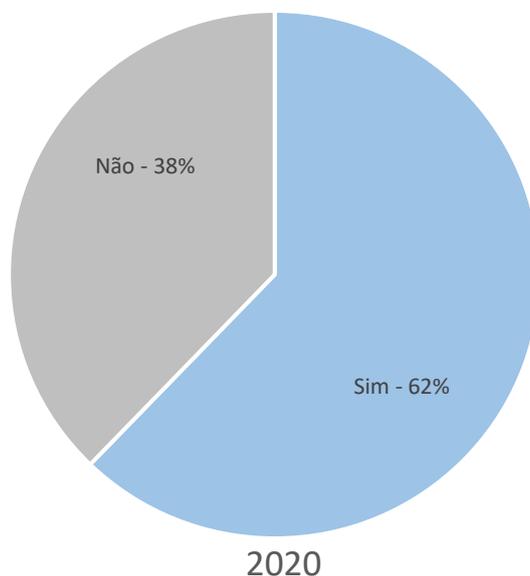
Art. 4º A Lei Orçamentária Municipal ou do Distrito Federal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

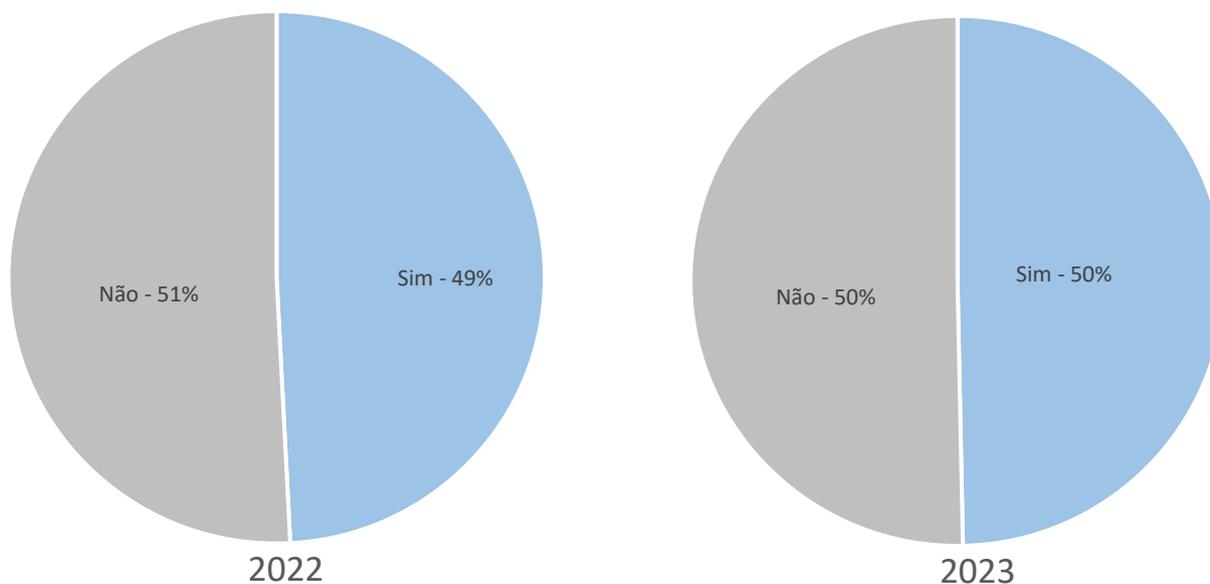
[...]

§ 4º Cabe ao Poder Executivo garantir quadro de equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar.

Dos 308 Conselhos Tutelares consultados em 2023, apenas 50% afirmaram possuir equipe administrativa de apoio (Figura 17).

Figura 16: Existência de equipe administrativa de apoio





Questionados sobre a equipe administrativa, os Conselhos Tutelares indicaram como profissionais: serviços gerais, assistentes sociais, auxiliares administrativos, motoristas exclusivos, motoristas disponíveis para a realização de diligências, estagiários e outros.

Essas respostas, acredita-se, demonstram como provável que muitas das equipes não sejam exclusivas para apoio administrativo e técnico direto do Conselho Tutelar. Acredita-se, o que deve ser motivo de atenção no município, que tenham sido consideradas, no momento do preenchimento do formulário, equipes de outros serviços que compõem o Sistema de Garantia de Direitos (SGD), o que não se configura, tecnicamente, a equipe administrativa de apoio, que deve estar lotada no órgão.

A relação estabelecida entre o Conselho Tutelar e os sujeitos do SGD deve se pautar na perspectiva da horizontalidade e da complementaridade ao atendimento das demandas provenientes do próprio Conselho Tutelar.

Sistema de Informação para Infância e Adolescência (SIPIA):

A Resolução CONANDA n. 231/2022 prevê, no art. 23, que **cabe ao município fornecer os meios necessários para a sistematização das demandas do Conselho Tutelar, tendo por base o SIPIA.**

O **plano de implantação**, por sua vez, é de responsabilidade do **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Inclusive, alterando a Resolução n. 170/2014, a recente Resolução CONANDA n. 231/2022 incluiu a **obrigatoriedade de uso do SIPIA-CT**, no § 4º do art. 23:

Art. 23. Cabe ao Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência- SIPIA, ou sistema equivalente.

[...]

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação implementação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

§ 4º O **registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA** ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, **é obrigatório**, sob pena de falta funcional.

§ 5º Cabe ao Poder Executivo Federal instituir e manter o SIPIA. (grifou-se)

O SIPIA-CT é disciplinado na **Resolução CONANDA n. 178/2016**, que “estabelece parâmetros e recomendações para implantação, implementação e monitoramento do Sistema de Informação para Infância e Adolescência”, considerando, dentre outros:

[...] **a escassez de dados qualificados, objetivos e fidedignos** para subsidiar a formulação e a execução das políticas voltadas para a infância e a adolescência, tendo como base de referência os Conselhos Tutelares;

[...]

[...] que **os conselheiros tutelares necessitam de ferramenta informatizada para o exercício das competências** que lhes são atribuídas no art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, de modo a qualificar os procedimentos de escuta, orientação, aconselhamento, encaminhamento e acompanhamento de casos;

[...]

[...] a **necessidade de uma base de dados que sirva de referência para ações de fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente**;

[...] a necessidade de que o Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência,

módulo Conselho Tutelar se consolide como uma **ferramenta de análise e tratamento das mais variadas violações dos direitos da criança e do adolescente**, por meio de uma **base de dados confiável, única e nacional**, fornecendo diagnósticos e subsídios para os processos de formulação e gestão da política para a infância e a adolescência nos níveis municipal, estadual, distrital e federal; (grifou-se)

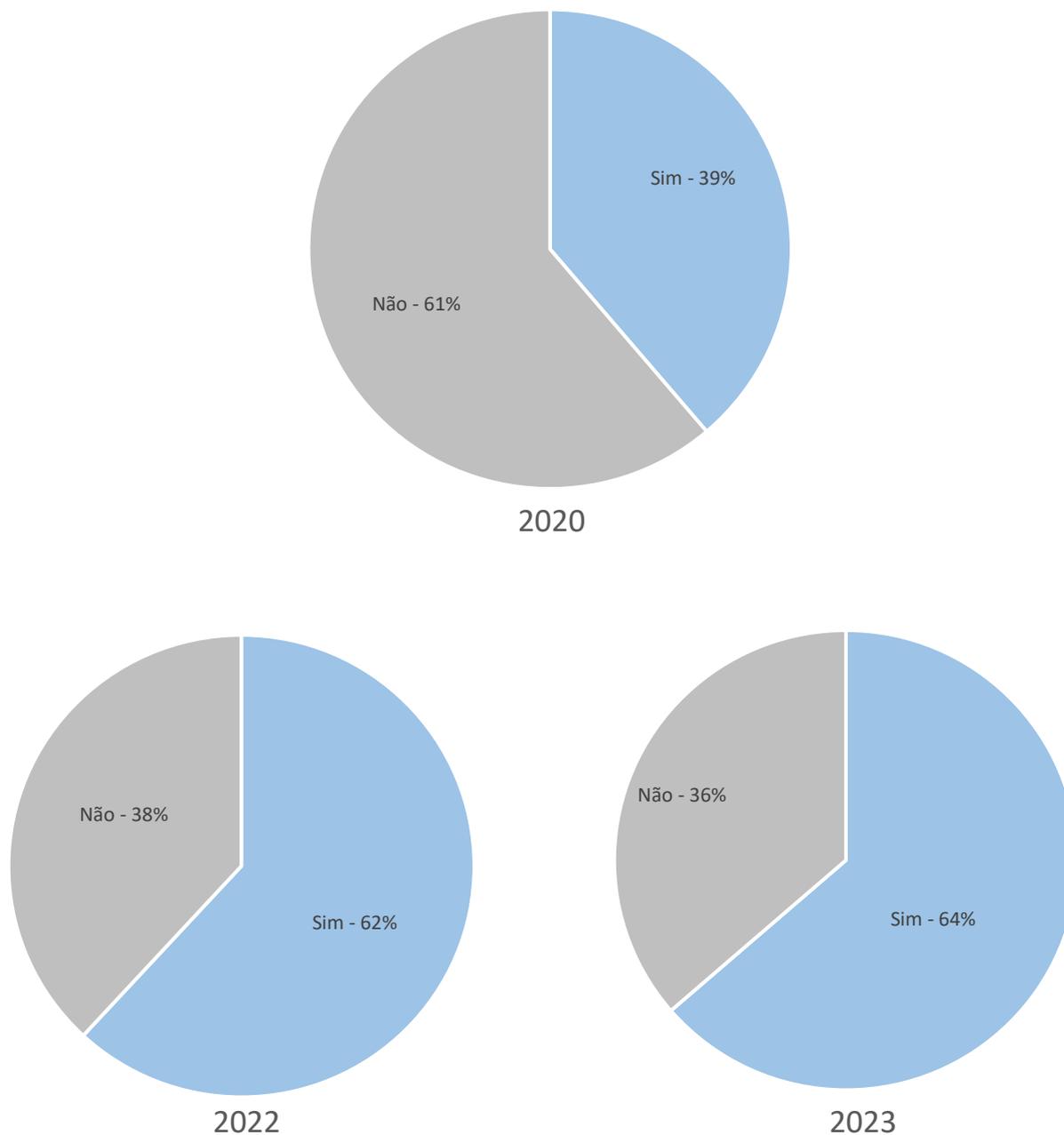
Para a organização e aprovação do Plano de Ação para a implantação, implementação e monitoramento do SIPIA-CT, a resolução previu, no artigo 11, o prazo de 90 dias, a contar da sua publicação (ocorrida em 15/9/2016):

Art. 11. Os Conselhos Estaduais e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente disporão de prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente Resolução, para organizar e aprovar um plano de ação que conterà as estratégias a serem adotadas, as etapas, os prazos e as metas relacionadas à implantação e implementação e monitoramento do SIPIA Conselho Tutelar.

A Recomendação n. 5/2020 do CONANDA estabelece, no art. 1º, “que seja assegurada a inclusão do SIPIA na política de atendimento e no plano de ação dos conselhos estaduais e municipais dos direitos das crianças e adolescentes”.

Mesmo diante de tais normas, em Santa Catarina, em 2023, **apenas 64%** dos 308 Conselhos Tutelares **afirmaram utilizar o SIPIA-CT** (Figura 18). Dentre as principais justificativas para não utilizá-lo estão: ausência de capacitação, falta de senha, internet insuficiente, computadores antigos que não comportam a atualização do sistema, quantidade insuficiente de computadores ou mesmo sua ausência.

Figura 17: Uso do SIPIA



Ainda assim, o dado acima representa avanço quando comparado aos números de 2020, quando apenas 39% dos Conselhos Tutelares afirmavam utilizar o Sistema.

Sobre o tema, o CIJE também elaborou o documento "SIPIA Conselho Tutelar – Guia de Acesso e Utilização pelas Promotorias de Justiça", disponível [aqui](#).

Relatórios trimestrais

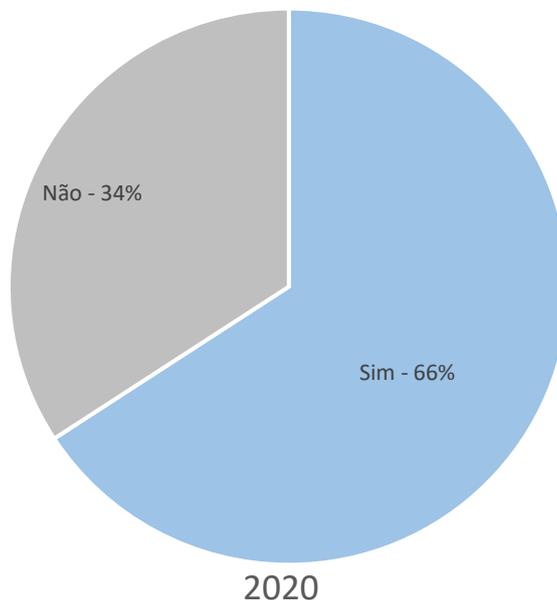
O art. 23 da Resolução CONANDA n. 231/2022 prevê:

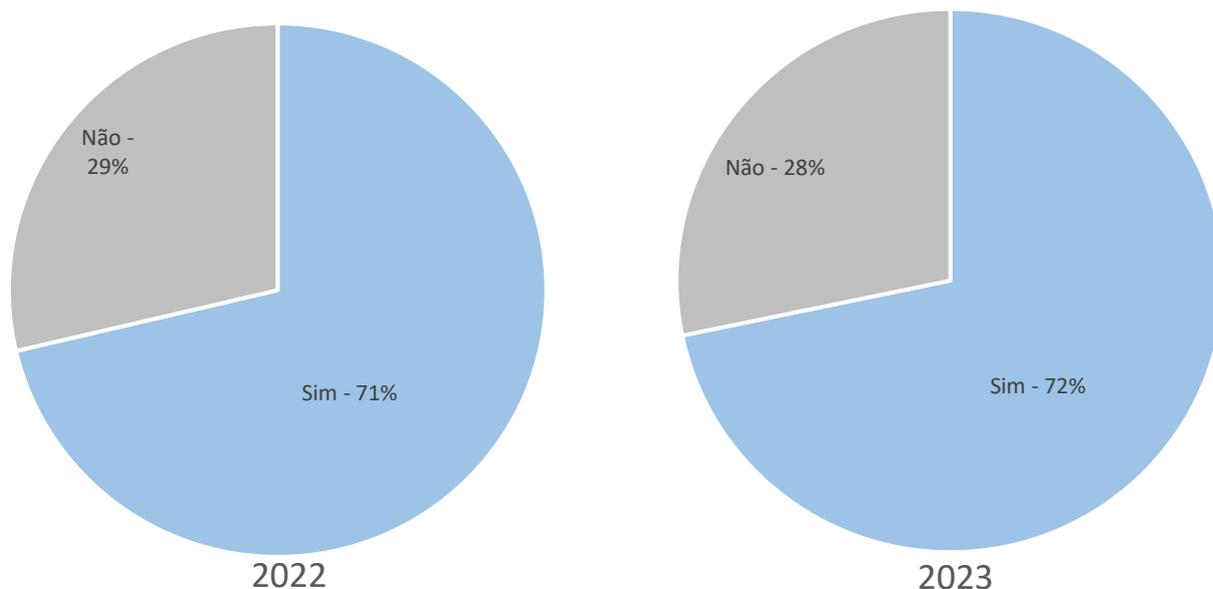
Art. 23. Cabe ao Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência- SIPIA, ou sistema equivalente.

§ 1º O Conselho Tutelar encaminhará **relatório trimestral ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude**, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, **de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.**

No que tange ao envio dos relatórios trimestrais aos Conselhos Municipais dos Direitos, ao Ministério Público e às Varas da Infância e Juventude, os dados indicaram que muitos Conselhos Tutelares não cumprem a norma.

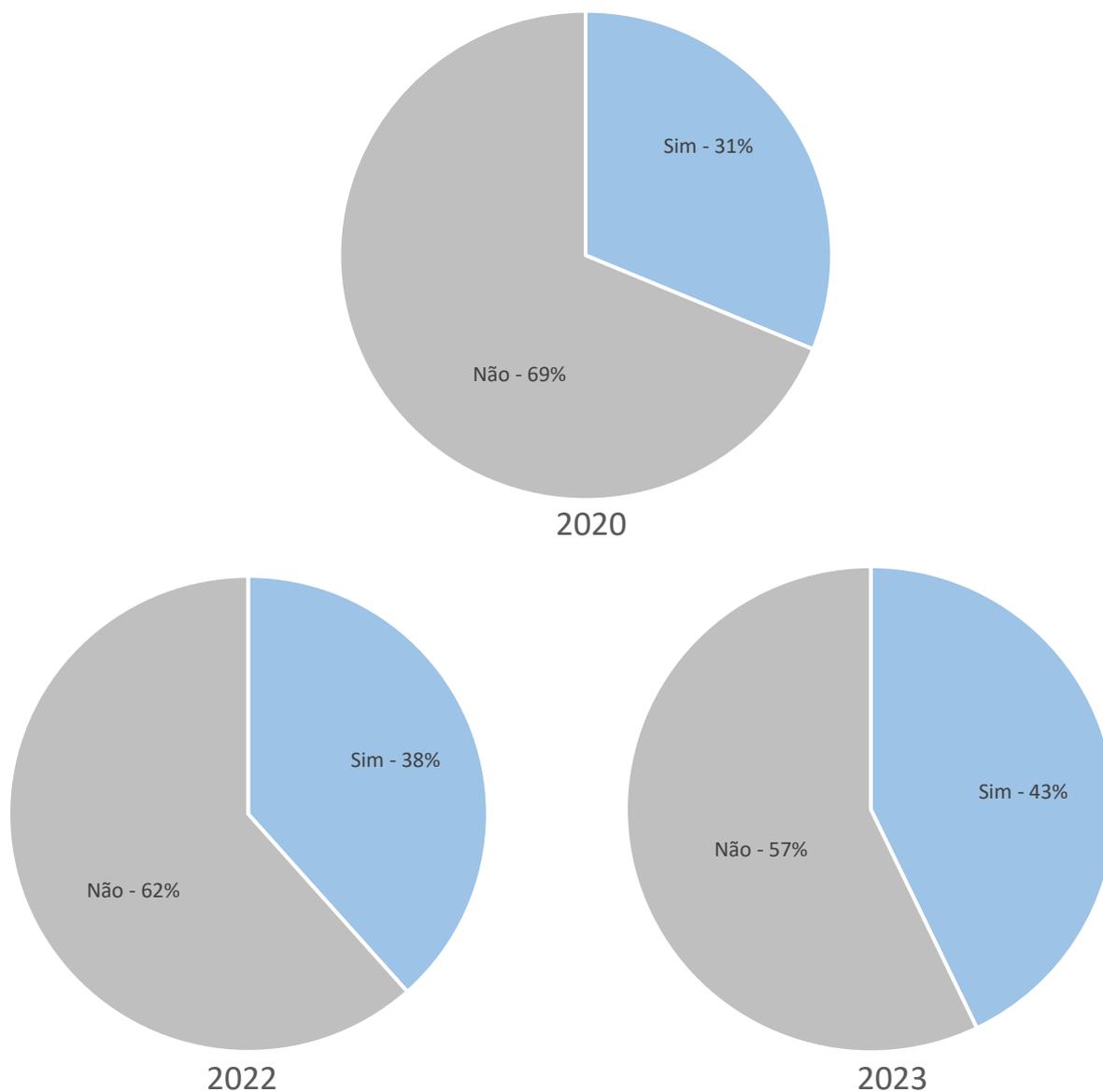
Figura 18: Envio de relatórios trimestrais ao CMDCA





Por sua vez, o envio do relatório trimestral ao **CMDCA** avançou, comparados os dados desde a realização do primeiro diagnóstico em Santa Catarina. Em 2020, por exemplo, 34% dos Conselhos Tutelares não o enviavam ao órgão. Já no ano de 2023, 72% Conselhos Tutelares informaram que realizam o envio, enquanto **28% não o fizeram** (Figura 19). Dentre as justificativas para não realizar o envio dos relatórios, consta: baixa demanda, CMDCA não atuante/não é presente no cotidiano do Conselho Tutelar, o relatório é feito anualmente, desconhecimento da obrigatoriedade de envio, não foi solicitado e outras respostas.

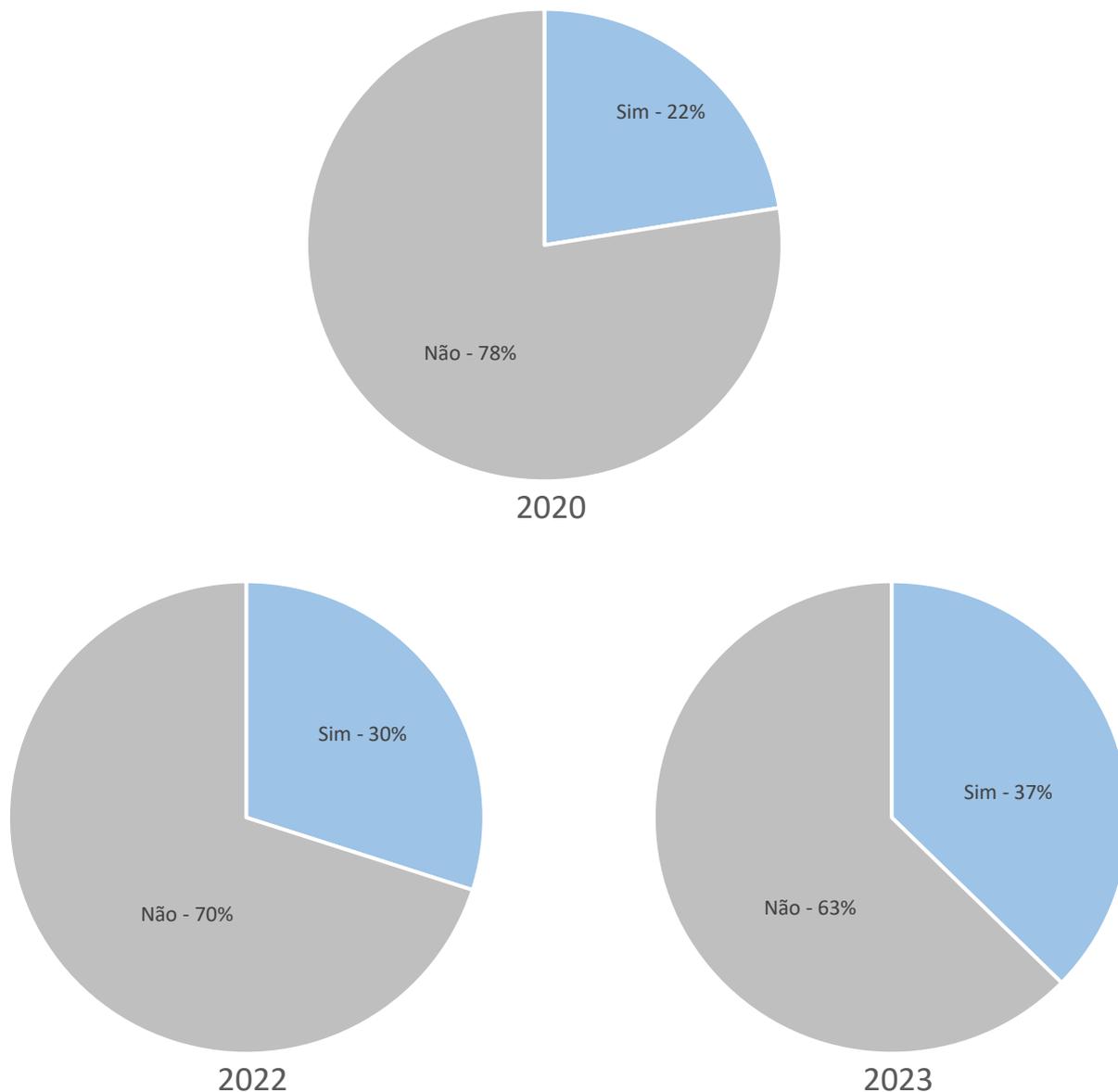
Figura 19: Envio de relatórios trimestrais ao MPSC



Quanto ao envio do relatório ao **Ministério Público**, em 2023, apenas 43% dos Conselhos Tutelares indicaram realizar o envio, enquanto **57% não o fizeram**, conforme ilustra a Figura 20. O diagnóstico atual demonstra melhora no percentual de envio, considerando que, em 2020, 69% não enviavam o documento, ao passo que, em 2022, 62% não o fizeram.

Dentre as justificativas, consta: desconhecimento da obrigatoriedade, falta de articulação, envio apenas para o CMDCA, encaminhado apenas quando solicitado ou em casos específicos, e outras.

Figura 20: Envio de relatórios trimestrais à Vara da Infância e Juventude



O envio do relatório trimestral às Varas da Infância e Juventude, em 2023 (Figura 21), é indicado por apenas 37% dos Conselhos Tutelares, enquanto **63% não realizaram**. Neste contexto, percebe-se um avanço com relação aos dados de 2020 e 2022.

Dentre as justificativas, tem-se: falta de conhecimento da obrigatoriedade, falta de articulação, não foi solicitado, envio apenas em ocasiões em que é necessário, e outras respostas.

O dado é relevante, porquanto, conforme disposto no § 1º do art. 23 da Resolução CONANDA n. 231/2022, a função dos relatórios trimestrais é informar àqueles órgãos acerca das **demandas e deficiências na implementação da política pública** para, a partir daí, serem **definidas**

estratégias e providências necessárias à superação das demandas, bem como à formulação de políticas públicas.

Importante observar, também, que outras regras reforçam a importância de existir a comunicação do próprio Conselho Tutelar sobre seu funcionamento inadequado ou falha nos atendimentos de crianças e adolescentes, inclusive, regulamentando expressamente a função aos órgãos de fiscalização e controle para a implementação de medidas a bem do adequado funcionamento do Conselho Tutelar e das políticas de atendimento. Todavia, isso não será possível sem as informações sobre as deficiências existentes, o que pode chegar com a regularidade exigida naqueles relatórios.

É o que prevê, o art. 4, no § 2º, Resolução CONANDA n. 231/2022:

Art. 4º A Lei Orçamentária Municipal ou do Distrito Federal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

§ 1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

- a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;
- b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;
- d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio;
- f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;
- g) computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos;

§ 2º Na hipótese de **inexistência de lei local que atenda os fins do caput ou de seu descumprimento**, o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar ou qualquer cidadão **poderá requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Ministério Público competente, a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.**

Tanto quanto o art. 50, da mesma resolução:

Art. 50. Qualquer cidadão, o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente são parte legítima para requerer

aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Tribunal de Contas competente e ao Ministério Público, a apuração do descumprimento das normas de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente as contidas na Lei nº 8.069, de 1990 e nesta Resolução, bem como requerer a implementação desses atos normativos por meio de medidas administrativas e judiciais.

A efetividade da entrega dos relatórios trimestrais, portanto, demanda **atuação intersetorial**.

Participação em espaços intersetoriais

O ECA, ao adotar a Doutrina da Proteção Integral como norte, abarca também a **incompletude institucional** que aponta para a **necessidade de complementaridade das ações** dos diversos sujeitos governamentais e da sociedade civil que compõem o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, prevendo em seu artigo 70-A e incisos:

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014) [...]

VI - a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

A Resolução CONANDA n. 231/2022 prevê, por sua vez, acrescentando disposição não existente na revogada Resolução n. 170/2014, com o § 2º do art. 29:

Art. 26. A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de **desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes**, ressalvado as disposições previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. O **caráter resolutivo** da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Art. 29. O Conselho Tutelar **articulará ações** para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a **agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais** encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

§1º. **Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente**, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

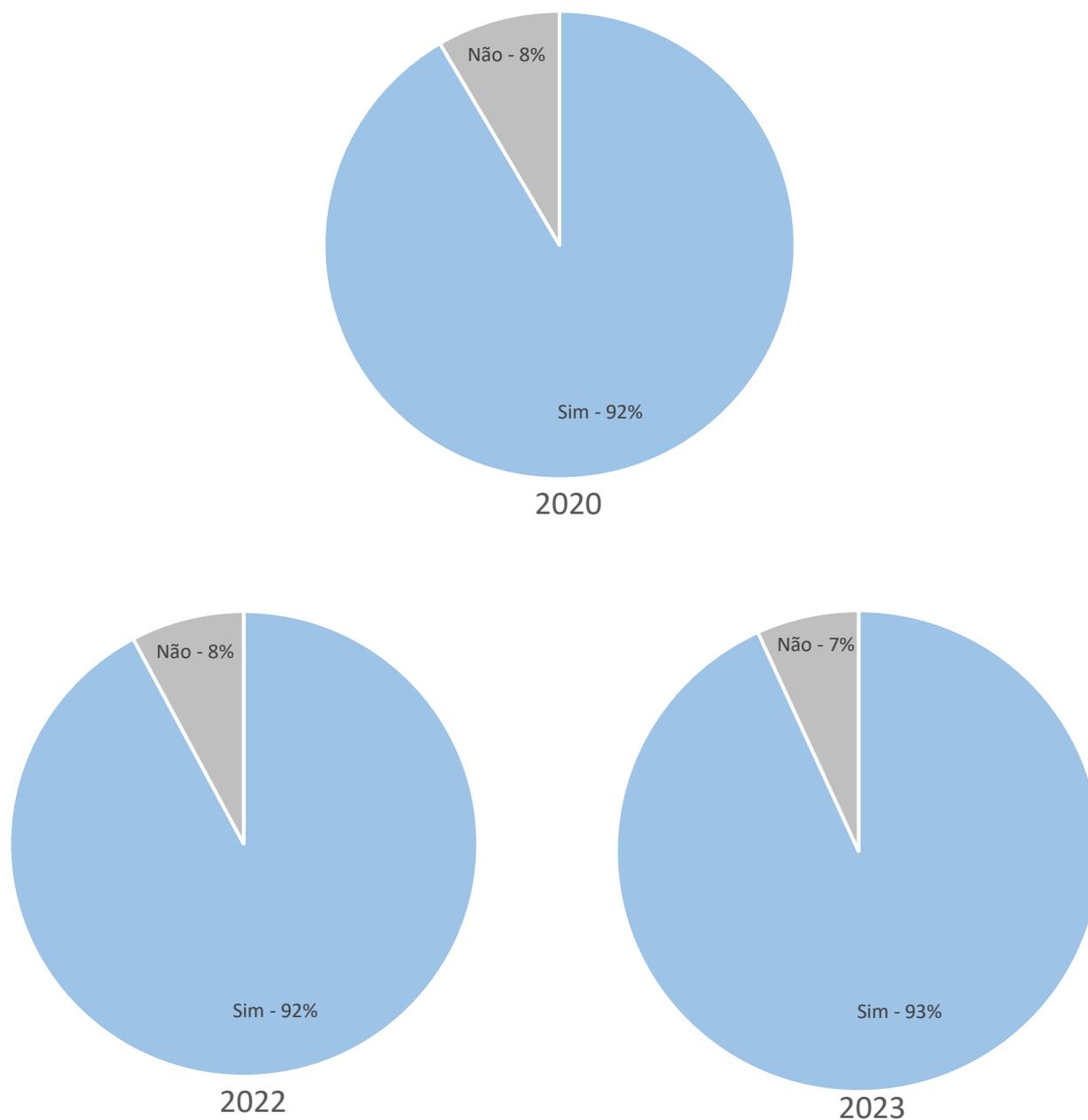
§ 2º Caberá ao Conselho Tutelar, **obrigatoriamente, promover, em reuniões periódicas com a rede de proteção, espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta** focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e adolescente, nos termos do art. 136, incisos XII, XIII e XIV da Lei nº 8.069, de 1990.

Para a proteção integral dos direitos das crianças e dos adolescentes, portanto, a **atuação intersetorial é fundamental**, para que o **sistema de garantia de direitos dialogue entre si e articule ações conjuntas para alcançar tal objetivo**.

Uma atuação resolutiva e desjudicializante depende da **pactuação de fluxos locais**, do **conhecimento da atuação** dos demais órgãos Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente e das **potencialidades e deficiências nas políticas públicas setoriais**.

Nesse aspecto, apenas 7% Conselhos Tutelares responderam, em 2023, que não participam em reuniões intersetoriais (Figura 22):

Figura 21: Participação em reuniões intersetoriais



Importante destacar que o Conselho Tutelar é, por natureza, um órgão que deve protagonizar a articulação dos integrantes do sistema de garantias de direitos, buscando pautar discussões desde questões pontuais de violações de direitos até questões complexas relacionadas à implantação de políticas públicas de atendimento da criança e do adolescente.

Conclusão

O panorama sobre a estrutura e o funcionamento dos Conselhos Tutelares de Santa Catarina de 2023, sintetizado neste documento, apresentou aspectos relevantes que dimensionam o grau de valorização do órgão e dos seus membros, sobretudo por parte poder público, que tem como responsabilidade garantir condições objetivas de trabalho para o seu bom funcionamento.

Verifica-se que, no estado, apesar de existirem Conselhos Tutelares em todos os seus municípios, ainda possuem problemas a serem solucionados relacionados à valorização do órgão e dos membros do Conselho Tutelar. Essa valorização perpassa pelo reconhecimento da importância de sua finalidade e pela busca constante de uma atuação resolutiva, desjudicializante e em respeito aos princípios que regem o Direito da Criança e do Adolescente.

Tocante à proporção de órgãos colegiados por município, a Resolução do CONANDA n. 231/2022 prevê, por município, a proporção mínima de um Conselho Tutelar para cada cem mil habitantes. Excetuando os municípios de Joinville e Florianópolis, que deveriam ter mais um, os demais municípios atendem à normativa do CONANDA. Contudo, é importante destacar que os municípios que possuem mais de 100.000 habitantes avaliem a demanda local, como fez Jaraguá do Sul, com vistas a eventual criação de novos Conselhos Tutelares. É o caso dos seguintes municípios: Lages, Brusque e Balneário Camboriú.

Avaliando a série histórica de coleta de dados que tem sido feita por este CIJE-MPSC, 2020, 2022 e 2023, observa-se que os espaços e equipamentos dos Conselhos Tutelares sofreram um retrocesso. Já nas informações colhidas sobre a sede dos Conselhos Tutelares, ocorreu a diminuição das sedes compartilhadas e aumento, ainda que pequeno, das sedes exclusivas.

Acerca da vinculação administrativa, infere-se que houve aumento tímido em relação à vinculação deste órgão ao Gabinete do Prefeito, previsão que decorre de norma do CONANDA e, para melhor estruturação dos Conselhos Tutelares e sua organização orçamentária e administrativa, deve ser perseguida por todos os municípios catarinenses, sobretudo por se tratar de uma demanda de simples solução. Importante também aqui o efeito simbólico diante do cidadão, que deixará de vincular, erroneamente o Conselho Tutelar como órgão integrante da Assistência Social, como normalmente se observa.

Sobre a quantidade de Conselheiros Tutelares titulares, em que pese se tratar de um dado dinâmico, a informação mais alarmante desse levantamento é que existem alguns com menos de 5 membros, o que contraria expressamente a determinação do ECA e a Resolução n. 231/2022 do CONANDA. Além disso, é possível perceber que o ano de 2023 teve o pior índice de quantidade de membros. Já com relação aos membros suplentes, os dados mais recentes revelam que apenas uma minoria de Conselhos Tutelares continha 5 ou mais suplentes. Isso se agrava quando se pensa que o período de coleta dos dados deste levantamento foi de outubro a fevereiro de 2024, logo depois de realizadas as eleições regulares para os membros dos Conselhos Tutelares em outubro de 2023. O acompanhamento do número de membros do Conselho Tutelar, titulares ou suplentes, em número suficiente para evitar a eventual paralisação ou prejuízo à atuação do órgão, é responsabilidade do CMDCA, em parceria com o próprio Conselho Tutelar.

No que diz respeito à carga horária semanal de trabalho dos membros dos Conselhos Tutelares, os dados de 2023 indicam um aumento da jornada de trabalho necessária para o exercício da atividade e atendimento permanente da população em relação aos anos anteriores e um avanço significativo no que diz respeito ao cumprimento da carga horária na sede.

Outro ponto importante detectado foi uma redução tênue da prática de revezamento em relação aos anos anteriores – nesses casos, é oportuno destacar a necessidade de diálogo com os Conselheiros Tutelares para garantir a compreensão do termo “revezamento”, a fim de se evitar a confusão com a realização de eventuais diligências e atendimentos externos.

A realização das reuniões colegiadas teve um aumento brando entre aqueles órgãos que realizam reunião de colegiado cotidianamente, segundo informado. Porém, a taxa ainda é muito baixa. Ressalta-se que, mesmo que não exista previsão legal, é essencial que o Conselho Tutelar estabeleça uma rotina diária de reuniões.

Entre os dados levantados, está a remuneração dos Conselheiros Tutelares. O dado mais impactante foi o de que, no ano de 2023, permanecia a realidade de conselheiros tutelares com remuneração inferior a R\$ 1.000,00. Destaca-se, nesse contexto, que uma das formas objetivas de valorização do trabalho desses agentes públicos ocorre por meio de melhorias na remuneração.

Importante mencionar os dados sobre a formação e qualificação dos Conselheiros Tutelares. Nota-se um aumento do número de municípios que exigem ensino superior. Por outro lado, ainda

persiste percentual importante de conselheiros tutelares que não realizam capacitações. A política de qualificação profissional dos conselheiros tutelares é atribuição do CMDCA que, em especial, na conjuntura atual, tem à disposição inúmeras possibilidades de organizar formações a partir de diversos conteúdos já disponíveis gratuitamente na *internet* ou até mesmo de parcerias com universidades e demais órgãos da rede de proteção dos direitos das crianças e adolescentes do município, do Estado etc.

Nesse passo, é válido reforçar que o Grupo de Trabalho Interinstitucional do Conselho Tutelar de Santa Catarina (GTICT) é um grupo coordenado pelo Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação do MPSC, que organizou a primeira Capacitação Inicial Unificada do país ([aqui](#)), com a oferta gratuita de um curso de 100 h/aula a todos os conselheiros tutelares titulares e suplentes eleitos em outubro de 2019. No ano de 2024, foi lançado o curso **“Qualifica CT: Primeiras lições para atuação de Conselheiros Tutelares”** disponível em formato totalmente *online*, gratuito, na plataforma do [CEAF Virtual](#), para todo o Sistema de Garantia de Direitos. Além disso, a parceria entre o CIJE-MPSC e diversos outros órgãos já viabilizou a realização de diversas *lives* de capacitação aos operadores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, cujos *links* serão incluídos no Anexo.

Já sobre o aspecto estrutural dos conselhos, frise-se que o ECA prevê que constará da lei orçamentária municipal a previsão dos recursos necessários ao seu funcionamento. Essa previsão também é respaldada pela Resolução CONANDA n. 231/2022, a qual exemplifica as despesas a serem consideradas. Sobre esse viés, os dados obtidos no levantamento preocupam pelo fato de que alguns Conselhos Tutelares responderam que não possuem itens básicos para o desempenho de sua função, como por exemplo acesso à internet, computadores suficientes, impressoras, dentre outros recursos elementares.

Da mesma forma, também é necessário que haja equipe de apoio para suporte administrativo e técnico das atividades dos Conselhos Tutelares, a qual prevê a responsabilidade do Poder Executivo de garantir quadro de equipe administrativa de apoio, com perfil adequado às especificidades das atribuições de cada órgão. O levantamento revela que, dos 308 Conselhos Tutelares, somente 153 relataram possuir equipe administrativa de apoio, ou seja, menos da metade.

A utilização do Sistema de Informação para Infância e Adolescência (SIPIA), de uso obrigatório, importante instrumento de coleta de dados sobre os atendimentos, violações e políticas públicas, não é feita por vários Conselhos Tutelares, segundo afirmaram.

É importante destacar, ainda, quanto aos relatórios trimestrais que devem enviados ao CMDCA, ao Ministério Público e ao Juiz da Vara da Infância e Juventude, indicam os números perceptível melhora em relação aos dados referentes aos anos de 2020 e 2022.

Por fim, a pesquisa realizada também coletou dados para averiguar se os Conselhos Tutelares participam de espaços intersetoriais junto à rede de atendimento no município, oportunidade em que ficou demonstrado que a grande maioria participa de tais reuniões.

A participação do Conselho Tutelar em espaços intersetoriais, por sua vez, é fundamental e necessária, considerando que o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, para funcionar adequadamente, deve estar em constante diálogo, com fluxos definidos. Essa integração permitirá que órgãos e operadores possam conhecer uns aos outros e atuar de maneira coordenada, evitando-se as intervenções desnecessárias e a ocorrência de equívocos na atuação.

A articulação intersetorial é uma responsabilidade compartilhada entre todos e deve ser iniciativa de todos, inclusive e sobretudo do Conselho Tutelar, órgão que deve ser um verdadeiro catalisador do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente.

Inclusive, a partir de dezembro de 2022, a Resolução CONANDA n. 231 trouxe expressamente a atribuição do Conselho Tutelar de *promover, em reuniões periódicas com a rede de proteção, espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência.*

Se a rede de proteção não está articulada e não dispõe de espaços intersetoriais, cabe também ao Conselho Tutelar tomar a iniciativa e organizar reuniões de rede, bem como espaços de discussões de caso ou ainda para se pensar coletivamente as questões envolvendo os atendimentos e as políticas públicas locais, os projetos preventivos etc.

Por fim, é importante ressaltar que os dados presentes neste relatório são dinâmicos, em decorrência de diversos fatores, tais como a rotatividade dos membros do Conselho Tutelar e dos CMDCA, as alterações administrativas nos municípios, sobretudo em razão da interpretação dada pelos respondentes no momento do preenchimento do formulário.

Dessa forma, considerando imprescindível que se reúnam cada vez mais esforços para melhorar o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Estado de Santa Catarina, este Centro de Apoio realizará novos levantamentos como este, com vistas a manter os dados atualizados, tanto quanto possível. E, assim, visa-se oportunizar a tomada de providências pelos órgãos de fiscalização e, ainda, municiar o próprio cidadão, minimamente, de elementos para que também exerça seu papel quanto à efetivação das políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente, dever que decorre do texto constitucional, ao atribuir responsabilidade à sociedade de assegurar os direitos da criança e do adolescente e de colocá-los a salvo de violências ao lado do Estado e da família (art. 227, CF).

ANEXO

Resolução CONANDA n. 231/2022

<https://www.gov.br/participamaisbrasil/https-wwwgovbr-participamaisbrasil-blob-baixar-7359#:~:text=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%20231%2C%20de%2028,dos%20membros%20do%20Conselho%20Tutelar.>

Curso “Capacitação Inicial Unificada de Conselheiros Tutelares”:

<https://ead.mpsc.mp.br/course/view.php?id=927>

Vídeos da Série “Conselho Tutelar”, produzidos pelo MPSC

https://www.youtube.com/playlist?list=PLPC0rnN7J_53mv9LZsrCWdDF6fE9M7Z_b

O Sistema de Garantia de Direitos - Estatuto da Criança e do Adolescente: 3 décadas de história

https://www.youtube.com/watch?v=cbN-RtSUakU&ab_channel=Comit%C3%AASUASSC-COVID19emdefesadavida

Série sobre o Serviço de Família Acolhedora

<https://www.youtube.com/playlist?list=PLWv-EYBJ6EOO9-idH1SbTSh5H5qTSBYAz>

IBDCRIA- UNISAL: A intervenção do MP em processos protetivos individuais

https://www.youtube.com/watch?v=PYew3aZUUtA&ab_channel=Extens%C3%A3oUNISAL

Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes

https://www.youtube.com/watch?v=5YJF0Tr_WVY&ab_channel=ministeriopublicosc

O sistema de garantia de direitos diante da vacinação de crianças

https://www.youtube.com/watch?v=E8nPZzufll8&ab_channel=Extens%C3%A3oUNISAL

Cartilha - O direito à convivência familiar e comunitária e a implementação do serviço de família acolhedora

<https://documentos.mpsc.mp.br/portal/manager/resourcesDB.aspx?path=5302>

Orientações Técnicas – Conselho Tutelar

<https://www.mpsc.mp.br/cao-infancia-e-juventude/publicacoes-tecnicas>

Guia de Atuação do Ministério Público no Processo de Escolha do Conselho Tutelar

<https://www.cmp.mp.br/portal/institucional/comissoes/comissao-da-infancia-e-juventude/grupos-de-trabalho/conselho-tutelar>